



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LASLA SILVA DE JESUS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ
DA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA:
O 'BEM COMUM' COMO EXIGÊNCIA FIM À APLICAÇÃO DA LEI**

Tubarão

2023

LASLA SILVA DE JESUS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ
DA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA:
O 'BEM COMUM' COMO EXIGÊNCIA FIM À APLICAÇÃO DA LEI**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, do Curso de Direito, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Solange Buchele de S.thiago, Msc.

Florianópolis

2023

LASLA SILVA DE JESUS

**A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ
DA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA:
O ‘BEM COMUM’ COMO EXIGÊNCIA FIM À APLICAÇÃO DA LEI**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2023.

Professora e orientadora, Prof^a. Solange Buchele de S.thiago, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Nome do Professor, titulação
Universidade do Sul de Santa Catarina

Florianópolis

2023

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A (IM)POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ DA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA: O ‘BEM COMUM’ COMO EXIGÊNCIA FIM À APLICAÇÃO DA LEI

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 27 de novembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
LASLA SILVA DE JESUS
Data: 23/11/2023 00:32:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LASLA SILVA DE JESUS

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por toda força e resiliência atribuídas a minha pessoa num momento de tantas provações mundanas. Em seguida, agradeço à minha mãe e ao meu pai, os quais sempre contribuíram na realização dos meus sonhos. Agradeço também a todo trabalho inicial realizado sob orientação do prof. Jeferson Puel. Bem como, o professor Vilson Leonel, que de maneira acessível e prática contribuiu para o desenvolvimento metodológico da monografia.

Por fim, agradeço carinhosamente por ter tido a professora Solange S.Thiago como orientadora final do trabalho de conclusão de curso, pois ela além de ser uma profissional altamente qualificada consegue desenvolver o melhor de cada aluno, permitindo assim, o êxito.

Obrigada, sempre os terei em meu coração.

RESUMO

O presente trabalho visa elucidar os meios para concessão do benefício da gratuidade da justiça, evidenciando os requisitos estipulados e exigidos para enquadrar o cidadão como pessoa hipossuficiente e analisar diversos aspectos quanto à gratuidade da justiça, seus requisitos legais, bem como os requisitos que a jurisprudência tem admitido e as consequências do abuso deste benefício. Realiza uma distinção sobre a existência de uma diferença entre assistência judiciária gratuita e gratuidade da justiça.

Para este estudo, utiliza-se do método de abordagem de pensamento dedutivo, o qual é uma forma de raciocínio, cuja finalidade é alcançar uma conclusão geral com base nas discussões em face da gratuidade da justiça. Assim, partindo do conhecimento de aspectos gerais sobre o benefício da Gratuidade da Justiça e por meio da coleta de dados em que a gratuidade da justiça foi concedida e as circunstâncias dos envolvidos.

Com isso, a pesquisa buscou analisar, padrões e tendências comuns que corroboram para a concessão do benefício, concluindo que a maioria dos beneficiários são pessoas de baixa renda. Dessa forma, a gratuidade da justiça é garantida a todos que comprovem uma renda abaixo de determinado valor exigido pela jurisdição local.

Por esse viés, o procedimento é monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinas, legislações, periódicos e sites oficiais.

Palavras-chave: gratuidade da justiça. Pessoa hipossuficiente. Acesso à justiça. Métodos interpretativos. Concessão de benefício.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 GRATUIDADE DA JUSTIÇA	10
2.1 Histórico	11
2.2 O que é Justiça Gratuita?	14
2.3 Momento Processual	17
2.3.1 Petição inicial	18
2.3.2 Contestação	21
2.3.3 Recurso	22
2.4 Presunção de verdade da declaração de hipossuficiência	23
3 HERMENÊUTICA	25
3.1 Métodos Interpretativos	26
3.1.1 Gramatical	28
3.1.2 Sistemática	30
3.1.3 Histórica	31
3.1.4 Teológica	33
3.2 Positivismo Jurídico	34
3.3 Interpretação Jurídica	36
3.3.2 Argumentação jurídica	38
3.4 Argumento Econômico e o Acesso à justiça	38
4. (IM) POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ DA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA	42
4.1 Aplicação da Lei	42
4.2 Bem Comum	44
4.2.1 Conceito de ‘Bem Comum’	45
4.2.2 Previsão Legal dos Requisitos para a concessão da Gratuidade da Justiça	47
4.3 Concessão da Gratuidade da Justiça a Luz da Interpretação Legislativa	47
4.4 Decisões Judiciais a Respeito do Tema	51
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A gratuidade da justiça desempenha um papel fundamental na manutenção de sociedades justas e inclusivas, pois garante que todos os indivíduos, independentemente de sua posição econômica, tenham acesso igualitário aos mecanismos legais para buscar reparação, defender seus direitos e resolver disputas de maneira justa.

Nesse sentido, a gratuidade da justiça ajuda a nivelar o campo de jogo, garantindo que todos tenham acesso igualitário à proteção legal, independentemente de sua capacidade financeira. Isso é essencial para evitar a marginalização dos grupos mais vulneráveis e assegurar que todos os cidadãos tenham a oportunidade de buscar justiça e igualdade perante a lei.

A concessão da gratuidade de justiça está prevista na legislação brasileira e busca garantir o acesso igualitário à justiça para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos do processo judicial. A interpretação legislativa deste instituto é fundamental para determinar quem faz jus a esse benefício.

No âmbito do Direito Processual Civil, a gratuidade de justiça está regulamentada pela Lei 1.060/50 e pelo artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC). De acordo com a lei, a pessoa que comprovar insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo tem direito à gratuidade de justiça. A comprovação da hipossuficiência econômica pode ser feita mediante declaração de próprio punho ou por meio de apresentação de documentos que atestem a condição financeira do requerente.

No presente trabalho destacou as modalidades interpretação legislativa e que elas podem variar ou pode existir alguma margem de discricionariedade nos critérios adotados pelos juízes para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Com isso, foram abordados aspectos que são utilizados como meio de interpretação jurídica. Tendo como base, a Comprovação da insuficiência de recursos, a Presunção relativa ou absoluta da necessidade e o Impedimento do acesso à justiça.

Portanto, a gratuidade da justiça é um princípio essencial para manter sociedades justas e inclusivas, garantindo que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades para buscar proteção legal, defender seus direitos fundamentais e resolver disputas de maneira justa e imparcial.

O trabalho divide-se em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução e o último, a conclusão.

No segundo capítulo serão abordados aspectos conceituais e históricos de benefício da Gratuidade de Justiça. Bem como, os requisitos formais e preliminares para a formalização do pedido de assistência judiciária, no que tange a gratuidade da justiça.

O capítulo terceiro trata dos métodos de interpretação jurídica segundo a hermenêutica para a aplicação da lei ao caso concreto a fim de enquadrar a pessoa em situação de hipossuficiência.

No quarto capítulo será dado enfoque nos dispositivos legais do instituto da Gratuidade da Justiça. Como também, o ideal de ‘Bem Comum’, o qual está relacionado à ideia de progresso que toda a sociedade deve alcançar; isto é, a igualdade social e econômica, onde todos possam ter acesso à Justiça.

Para este estudo, utiliza-se do método de abordagem de pensamento dedutivo, partindo do conhecimento dos aspectos gerais sobre a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça.

Desse modo, o procedimento é monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando doutrinas, legislações, periódicos e sites oficiais.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A justiça gratuita, também conhecida como assistência judiciária, é um sistema que permite que pessoas com recursos financeiros limitados tenham acesso à justiça sem custos significativos. Isso envolve a isenção de taxas judiciais, a nomeação de advogados públicos para representar os necessitados e a possibilidade de receber assistência legal gratuita.

O artigo 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Conforme redação do artigo 98, caput do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade de justiça é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (BRASIL, 2015).

Destaca-se nesse sentido:

A gratuidade total e o conceito mais amplo de assistência jurídica nessa roupagem é uma novidade em termos de garantias constitucionais, porém o direito de se valer de um sistema que propicie um real acesso à justiça aos mais necessitados é há muito perseguido. A dificuldade encontra-se na menção aos que comprovarem insuficiência de recursos, pois, ao contrário do que se regulamentou, não previu a Constituição Federal de 1988 que tal comprovação se desse por simples afirmação da parte de que padece de ‘insuficiência de recursos’ para arcar com as despesas do processo, o que é absolutamente vago e não pautado em qualquer parâmetro objetivo, e justamente nesse ponto reside a particularidade brasileira.¹

Esse conceito se baseia na ideia de que o acesso à justiça não deve ser determinado pela capacidade financeira das partes envolvidas em um litígio. Em outras palavras, todas as pessoas, independentemente de sua situação econômica, têm o direito de buscar justiça perante os tribunais.

Sendo assim, a gratuidade da justiça é uma medida crucial para garantir a igualdade perante a lei, bem como para promover a equidade e a justiça social. Ela pode se manifestar de várias maneiras, incluindo a isenção de taxas judiciais para aqueles que não podem pagar, a nomeação de advogados públicos ou defensores públicos para representar pessoas carentes e a disponibilidade de recursos legais gratuitos.

O Código de Processo Civil revogou, em parte, a Lei 1.060/1950 e estabeleceu nos artigos 99 e ss. que “a gratuidade será deferida após mera alegação da parte, presumindo verdadeira a alegação de pessoa natural, e o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão de gratuidade²”.

¹ SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à justiça**. Portugal: Grupo Almedina, 2020. *E-book*. p. 278-279. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 275.

² COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 157-158.

Desse modo, a alegação da parte presume-se ser verdadeira, pois além de ser um princípio legal também tem a finalidade de acelerar o processo judicial e incentivar as partes a apresentar evidências substanciais para apoiar suas reivindicações. Isto é, considerar as afirmações feitas por uma das partes em um processo judicial como verdadeiras, a menos que haja evidência convincente apresentada pela outra parte para refutá-las. Isso ocorre em situações em que a parte que faz a alegação detém o ônus da prova.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2012, editou a súmula 481 em que faz “jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”³. Dessa maneira, sua nova redação prevê que não há diferença de tratamento entre pessoa física e jurídica. Assim sendo, o hipossuficiente pessoa física terá a presunção de veracidade na sua declaração de necessidade, já aos hipossuficientes ao passo que a pessoa jurídica precisará comprovar esta condição. A presunção é a de que detém recursos capazes de viabilizar o seu ingresso em juízo, ainda que sem fins lucrativos.

Nesse viés, em algumas jurisdições, existem exceções e critérios que podem permitir que certas pessoas jurídicas, especialmente as micro e pequenas empresas, também tenham acesso à gratuidade da justiça em casos específicos. Essas exceções variam de acordo com as leis locais e costumam ser baseadas no porte e na capacidade econômica da pessoa jurídica.

2.1 HISTÓRICO

A história da gratuidade da justiça remonta a diferentes períodos e contextos legais. A ideia de proporcionar acesso à justiça sem encargos financeiros para aqueles que não podem pagar está ligada ao conceito de justiça social e igualdade perante a lei.

Diante dos dilemas e desafios decorrentes de um cenário jurídico-político, que se constituiu a partir das pautas reivindicatórias de vários segmentos da sociedade civil brasileira, deu-se início a formação das entidades de Assessoria Jurídica Popular no Brasil⁴. O marco conceitual fundamental da assistência judiciária ocorreu ao longo das décadas de 70, 80 e 90. A partir de 1990 consolidou-se uma base submersa de movimentos e tensões concretas dentro de um vasto e multifacetado espectro de lutas sociais emancipatórias,

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília, DF: STF, 28 jun. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stjrevista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

⁴ LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assistência jurídica gratuita popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 83.

ocorridas no seio da sociedade civil brasileira⁵.

O cenário complexo de constituição e afirmação dos atores sociais envolvidos em busca da cidadania, foi um momento rico para a implementação de estudos sociológicos sobre a ação coletiva no Brasil. Contudo, Gohn afirma que embora possamos argumentar que as últimas três décadas são consideradas exemplares em termos da cultura política nacional, é importante reconhecer que a deliberação formal sobre esse assunto é inevitavelmente parcial. Essa deliberação funciona apenas como uma ferramenta analítica para auxiliar na observação e compreensão de um fenômeno factual extremamente multifacetado e descontínuo.⁶

O processo histórico reúne vários fatores conjunturais, complexos e dialéticos que foram responsáveis pela transformação da dinâmica atual a partir de tensões insurgentes entre a subjetividade e a cidadania. Esse processo de transformação deve ser percebido no bojo de sucessivas crises do capitalismo ocidental⁷. No aspecto global, destaca Antonio Carlos Wolkmer que:

[...] os movimentos sociais que emergem ao longo das décadas de 70, 80, e 90 é-lhes reconhecida a possibilidade de construir um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória. Na verdade, uma correta compreensão dos movimentos sociais deve ser visualizada no contexto de rupturas culturais e crises de valores que atravessam a sociedade ocidental a partir da metade do século XX.

Dessa maneira, foram consolidados vínculos importantes entre a sociedade civil e os operadores jurídicos, a fim de alcançar uma forma para a conquista de novos direitos à cidadania. Com isso, a partir da década de 70 iniciou-se um ciclo de lutas populares visível e com características próprias perante a conjuntura vivenciada pela sociedade brasileira no imediato período pós-1964⁸. Destaca-se o movimento pela Anistia, em 1977, que constituiu o marco histórico para a percepção de uma série de movimentos sociais no Brasil. Tem-se como pauta a reivindicação popular para a participação política no âmbito da abertura por uma nova relação democrática entre o Estado e a sociedade civil⁹.

A configuração das pautas populares pode ser denominada como um ciclo bem definido da vida social brasileira, que foi marcado pela redemocratização do país e acesso aos

⁵ LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assistência jurídica gratuita popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 85.

⁶ GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997. p. 274

⁷ LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assistência jurídica gratuita popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 86 (MUITO REPETITIVO, TROCAR UMA CITAÇÃO DOUTRINÁRIA POR OUTRO AUTOR)

⁸ LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assistência jurídica gratuita popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.87-88.

⁹ PEDON, Nelson Rodrigo. **Geografia e movimentos sociais: dos primeiros estudos à abordagem socioterritorial**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

serviços públicos. Assim,

Com a abertura política da década de 80 culminou um processo de elaboração de uma Carta Política igualmente singular na história constitucional brasileira, desde a forma de sua elaboração até o resultado material de conquistas que restaram finalmente positivadas. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, constituiu-se como uma materialização concreta dos anseios plasmados na sociedade civil brasileira ao longo das décadas referidas, bem como, também foi um divisor de águas em matéria de defesa e ampliação de direitos no campo do acesso ao judiciário¹⁰.

As novas demandas populares mencionadas como institucionalidade política representativa, resultaram no processo de legitimação de garantias e direitos fundamentais antes ocultos, bem como a positivação de várias mudanças na esfera procedimental de acesso à justiça. Contribuiu para instauração do processo constituinte, instaurado em 1º de fevereiro de 1987, convocado pela Emenda Constitucional nº 26 de 1985, marcada pela participação de setores populares no Congresso¹¹.

Assim, por meio da Assembleia Nacional Constituinte o texto constitucional de 1988 foi o primeiro no país a reconhecer a Defensoria Pública como órgão do poder estatal relevante para o exercício da função jurisdicional. Desse modo, tem como obrigação assegurar a defesa em juízo dos interesses das pessoas desprovidas de recursos financeiros, além de ter o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita.¹²

Com isso, verifica-se que o sistema adotado pelo Brasil para prestar assistência judiciária aos hipossuficientes foi construído essencialmente entre os períodos de 1946-1950 e de 1988-1994 (promulgação da Lei Complementar da Defensoria Pública). Esse sistema destaca-se, em primeiro lugar, por escolher estruturar tanto na esfera federal quanto na estadual, serviço público específico para patrocinar demandas judiciais das pessoas de baixa renda e para prestar assistência jurídica extrajudicial por meio de advogados e servidores públicos. São remunerados pelo Estado e dotados de algumas prerrogativas e garantias legais. Ademais, a instituição que antes era denominada de forma genérica como “Assistência Judiciária”, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passa a ser identificada como Defensoria Pública¹³.

¹⁰ LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assistência jurídica gratuita popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 116.

¹¹ SARMENTO, Daniel. 21 Anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a Experiência Constitucional Brasileira sob a Carta de 1988. **DPU**, Brasília, n. 30, nov./dez., 2009. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/667/1/Direito%20Publico%20n302009_Daniel%20Sarmiento.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

¹² SILVA, Túlio Macedo Rosa E. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹³ GONÇALVES, Igor Portela; MESTRINHO, Fernando Figueiredo S. A relevância da defensoria pública no

Em linhas gerais, verifica-se os caminhos percorridos no Brasil para a garantia do direito à assistência jurídica, de modo a demonstrar as entidades que contribuíram e ainda contribuem para a prestação dos serviços relacionados a essa assistência até o advento da Constituição da República de 1988. Atribui-se, não de forma exclusiva, à Defensoria Pública a obrigação de concretizar o comando constitucional contido no art. 5º, LXXIV, de modo que, a seguir, será apresentado o conceito de gratuidade da justiça.

2.2 O QUE É JUSTIÇA GRATUITA?

O benefício da gratuidade da justiça é uma medida legal que permite que pessoas que não têm condições financeiras de arcar com os custos de um processo judicial recebam assistência judiciária gratuita. Isso pode incluir a isenção de taxas judiciais, custas processuais e honorários advocatícios. O objetivo é garantir o acesso à justiça para todos, independentemente de sua situação econômica, para que possam buscar seus direitos e resolver disputas legais. A concessão desse benefício varia de acordo com as leis de cada país, mas geralmente é destinada a pessoas de baixa renda ou em situações de vulnerabilidade financeira.

A assistência judiciária gratuita no Brasil é regulada pela lei nº 1.060 de 1950, no artigo 3º, a qual prevê que o indivíduo hipossuficiente financeiramente tenha acesso à justiça. Dispensa-se de antecipação do recolhimento das despesas e custas dos atos processuais praticados, inclusive por intermédio dos oficiais de justiça e das publicações. Segundo Tartuce e Dellatorre “a justiça gratuita pode ser conceituada como a isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelam necessário ao exercício de direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal”¹⁴

Dessa maneira, com o implemento do Código de Processo Civil de 2015, a nomenclatura da gratuidade da justiça foi atualizada e definida como “[...] dispensa do adiantamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, e não do seu pagamento”¹⁵. Dessa forma, se entende que o novo conceito tem por finalidade impedir que obstáculos econômicos, no que tange às custas e despesas processuais, inibam o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário. Destaca-se, todavia, que a gratuidade da justiça não isenta “[...]

estado democrático de direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 8, n. 11, p. 335–352, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7536. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/7536>. Acesso em: 3 jun. 2023.

¹⁴ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Novo CPC: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. cap. 5. p. 769-786. p. 772.

¹⁵ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 8, p. 191-200. p. 191.

do pagamento do ônus de sucumbência, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos”¹⁶, conforme previsto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015, que assim estipula:

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para Marcacini citado por Tartuce e Dellore compreendem a justiça gratuita “[...] como a isenção do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelam necessário ao exercício de direitos e faculdades processuais inerentes ao exercício do devido processo legal”¹⁷.

Contudo, apesar de terem expressões semelhantes, a assistência jurídica é um instituto diferente da assistência judiciária. Para Ticiano Alves e Silva, enquanto a primeira apresenta um caráter mais geral, contemplando tanto a atuação judicial ou extrajudicial, a segunda visa a defesa em juízo, atuando como espécie do gênero que é a primeira¹⁸. A assistência judiciária tem o amparo do processo de forma gratuita por meio de Defensor Público, advogado dativo ou por núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito¹⁹.

Costa Neto minúcia as diferenças entre a justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica:

[...] a **justiça gratuita** seria um direito pré-processual exercível perante o juiz que deve prestar gratuitamente a jurisdição; já a **assistência judiciária** seria o dever dos entes públicos de organizar e prover estruturas capazes de prestar ao cidadão esse serviço. A assistência judiciária estaria restrita ao processo judicial durante seu desenrolar, todavia a **assistência jurídica**, prevista na Constituição, teria conceito mais amplo, incluindo atividades extra e pré-processuais, entre elas, o aconselhamento jurídico. (grifo meu)²⁰.

¹⁶ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2016. Cap. 8, p. 191-200. p. 192

¹⁷ MARCACINI (1993) *apud* TARTUCE, Fernando; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 236, out., 2014.

¹⁸ SILVA, Ticiano Alves e. Gratuidade da justiça no novo CPC. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Novo CPC**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015. cap. 7. p. 805-824. p. 806.

¹⁹ FERREIRA, Flávia Elaine Soares. Da política pública de inclusão jurídica dos hipossuficientes: da criação da defensoria pública ao atendimento mediante convênios. *In*: BRITO, Jaime D.; JANINI, Tiago C.; OLIVEIRA, Moacyr Miguel de (org.). **Responsabilidade do estado**. Jacarezinho, PR: UENP, 2018. p. 104-118. *E-book*. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2018/responsabilidade-do-estado.pdf#page=104>. Acesso em: 3 jun. 2023.

²⁰ COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 134-135.

Fernanda Tartuce e Luiz Dellore, conceituaram a assistência judiciária como sendo o “[...] patrocínio da causa por advogados, sejam eles componentes do Estado, integrantes de uma entidade com ele conveniada, de entidades privadas ou mesmo particulares atuando *pro bono*²¹.” A gratuidade da justiça, todavia, está contemplada no artigo 98 e incisos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido²².

No que diz respeito a relevância dessa garantia, Anselmo Prieto Alvarez traz o seguinte questionamento que merece reflexão: Pode-se argumentar que, em um país onde a pobreza da população é predominante, a assistência jurídica gratuita é igualmente crucial à liberdade de expressão. Isso se deve ao fato de que a garantia da liberdade de expressão seria vazia se, no caso de violação, o indivíduo lesado, que é hipossuficiente, não tivesse recursos para fazer valer seus direitos²³.

Com essas considerações, a seguir será tratado a respeito do momento processual.

²¹ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Novo CPC**: parte geral. Salvador: Juspodivm, 2015. cap. 5. p. 769-786. p. 771

²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

²³ ALVAREZ, Anselmo Pietro. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.89, n.778, p. 42-58, ago. 2000. p.3. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38773>. Acesso em: 8 abr. 2023.

2.3. MOMENTO PROCESSUAL EM QUE A JUSTIÇA GRATUITA PODERÁ SER POSTULADA

Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça o requerente deverá requerer a concessão do benefício, conforme estipula o art. 99 do CPC: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”²⁴.

No entanto, embora o autor em regra postule a gratuidade no momento do ajuizamento da inicial e, o réu, quando da primeira manifestação nos autos, ao apresentar a resposta, não há impeditivos para requerer o benefício em outros momentos processuais, considerando que no decorrer do processo poderão ser alteradas as condições financeiras das partes²⁵.

Com a possibilidade de manejar a gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, verifica-se o efeito *ex nunc*, sendo apreciado pelo mesmo os requisitos legais, de acordo com Daniel Amorim de Assumpção Neves, “[...] a concessão da gratuidade de justiça se dá com base no contraditório diferido, já que o dispositivo prevê as possíveis reações da parte contrária apenas após o deferimento do pedido pelo juiz”²⁶.

Dessa forma, há necessidade de requerimento expresso da parte interessada; esse requerimento de gratuidade da justiça deve ser analisado pelo magistrado no primeiro contato com os autos do processo, deferindo-a ou não. Após o deferimento do benefício, não será mais necessário requerer a gratuidade da justiça em outro momento do processo, pois a gratuidade é extensiva aos recursos e outros atos. Pode ser estendida à fase de cumprimento da sentença²⁷.

A gratuidade também poderá ser postulada em recursos, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 98 do CPC: “[...] requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

²⁵ BRASIL. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Nota Técnica nº 22/2019**: gratuidade judiciária. Brasília, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-deestudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidadejudiciaria>. Acesso em: 3 jun. 2023.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **MANUAL de direito processual civil**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017. cap. 6. p. 297-305. p. 303.

²⁷ PAUMANN, Camila Cristina. **O instituto da gratuidade da justiça no novo código de processo civil**. Monografia (Graduação em Direito) - Unijui, Santa Rosa, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5355/Camila%20Cristina%20Paumann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 jun. 2023.

recolhimento”²⁸.

No que tange a comprovação dos requisitos, a lei não traz especificamente a necessidade de apresentação de algum documento de comprovação de renda ou outra prova de insuficiência de recursos. Ademais, não estabelece um critério específico de renda para verificar-se a insuficiência de recursos. Assim, cabe ao julgador analisar o caso concreto e aplicar a norma, deferindo ou não o benefício²⁹.

Com essas considerações, nesse tópico será abordado o momento processual em que será possível postular a gratuidade da justiça, ou seja, na petição, na contestação ou no recurso

O indeferimento do requerimento poderá ser realizado pelo magistrado caso houver a falta dos requisitos previstos no artigo 98 do CPC/2015, conforme o § 2º do artigo 99 CPC/2015. Dessa forma, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece que da decisão que indeferir o benefício caberá agravo de instrumento; Caso o benefício for decidido em sentença, recurso cabível será a apelação, conforme artigo 1009 do Código de Processo Civil.

Caso deferida a gratuidade, a parte contrária poderá impugnar a concessão do benefício na forma como o mesmo restou efetuado. Como Daniel Amorim de Assumpção Neves expõem:

[...] pedido na petição inicial, impugnação na contestação; pedido na contestação, impugnação na réplica; pedido no recurso, impugnação nas contrarrazões; pedido superveniente por mera petição ou elaborado por terceiro, por petição simples no prazo de quinze dias. Embora o momento de impugnação dependa do momento do deferimento do pedido, a reação da parte contrária é preclusiva, de forma que não havendo a devida impugnação dentro do prazo legal esta não será mais cabível.³⁰

2.3.1 Petição inicial

A pessoa que qualificar como hipossuficiente poderá solicitar a gratuidade da justiça na petição inicial. Sendo este, um pedido específico, que inclui argumentos e documentos que comprovem a incapacidade de pagar as custas do processo.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária tem fundamento na Lei nº 1.060/50, nos arts. 98 a 102 do novo CPC. Nas ações propostas pela pessoa hipossuficiente

²⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

²⁹ WOSGRAU, Clayton. Parte deve comprovar insuficiência de renda para ficar isenta de custas judiciais, decide TRT-12. **Portal TRT 12**, Florianópolis, 27 out. 2022. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/parte-deve-comprovar-insuficiencia-de-renda-para-ficar-isenta-de-custas-judiciais-decide>. Acesso em: 3 jun. 2023.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017. cap. 6. p. 297-305. p. 304.

na forma da lei, o advogado deve solicitar a concessão do benefício na petição inicial (sem prejuízo da possibilidade de formular o pedido posteriormente, por petição avulsa, como preliminar de recurso ou verbalmente, em qualquer audiência, conforme o art. 99 do novo CPC³¹.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento³².

Além dos requisitos gerais, dispostos no art. 319 do CPC, o artigo 320 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena do seu indeferimento, por meio da prolação de sentença terminativa³³. Desse modo, os documentos indispensáveis à propositura da ação são:

- a) A procuração, em todos os casos, embora o art. 104 do novo CPC permita ao autor propor a ação sem juntar procuração à petição inicial, desde que se comprometa a fazê-lo no prazo de 15 dias, prorrogável por mais 15, e que a ação seja proposta sem a apresentação da procuração para evitar preclusão, decadência ou prescrição;
- b) A certidão de casamento e de nascimento dos filhos do casal, além dos documentos comprobatórios dos bens adquiridos na constância do matrimônio, nas ações de família, com destaque para as ações de separação e de divórcio;
- c) A certidão de casamento ou de nascimento, nas ações de alimentos, a depender de ser proposta por cônjuge ou companheiro ou pelo filho do réu;
- d) A planta do bem usucapiendo, nas ações de usucapião.

³¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual da advocacia cível**: como advogar com o novo código de processo civil. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 86. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

³² BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

³³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual da advocacia cível**: como advogar com o novo código de processo civil. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 89. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

- e) O contrato, nas ações que persegue o reconhecimento da nulidade de suas cláusulas, a sua modificação ou rescisão.
- f) O título executivo, nas ações de execução.
- g) Decisão rescindenda e certidão do trânsito em julgado, na ação rescisória³⁴.

Ao receber a petição inicial, o magistrado pode indeferir o pedido de concessão do benefício, por meio de decisão de natureza interlocutória, determinando o aperfeiçoamento da intimação do autor para que recolha as custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do art. 99 da nova lei processual). Diante dessa decisão, o autor pode se curvar a ela, recolhendo as custas processuais, ou interpor o recurso de agravo de instrumento (inciso V do art. 1.015)³⁵”.

De forma, o parágrafo 4º do art. 99 do CPC, destaca: “[...] a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”³⁶. Assim, não será extinto o pagamento de honorários, caso o advogado particular entenda que o seu pagamento poderá ser baseado no ganho ou não da causa. Sendo aceito pelos juízes de direito a possível concessão da gratuidade da justiça mesmo a parte possuindo condições de remunerar apenas os honorários advocatícios; conforme o parágrafo 5º: “[...] o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”³⁷.

Com isso, o Código de Processo Civil, ampliou o prazo concedido ao autor (em 15 dias úteis) para que junte documentos aos autos, que deveriam ter acompanhado a petição inicial, conforme aduz o art. 321, CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. **Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial³⁸.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 3 jun. 2023.

³⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual da advocacia cível: como advogar com o novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 86. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Além da ampliação do prazo (de dez corridos para 15 dias úteis), a norma prevê que o juiz deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.

2.3.2 Contestação

De acordo com Barroso, a contestação pode ser definida como o ato em que o réu se opõe à demanda apresentada pelo autor na petição inicial. É considerada a defesa efetiva, representando a antítese da tese apresentada até aquele momento no processo, por meio da alegação de todas as matérias pertinentes e da exposição dos fundamentos de fato e de direito que justificam a resistência à pretensão³⁹.

Assim, a contestação deve concentrar toda a matéria de defesa possível conforme estabelece o art. 336 do CPC: “Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”⁴⁰.

Dessa forma, a contestação possui o prazo de quinze dias, contados da audiência de conciliação ou mediação, do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (hipótese do art. 334, § 4º, I) ou da data prevista no art. 231⁴¹.

As defesas processuais estão previstas no art. 337 e devem ser sempre alegadas antes da abordagem do mérito pela contestação (preliminar de contestação), subdividindo-se em defesas processuais dilatórias e peremptórias. Enquanto nas defesas **peremptórias** visa o réu a extinção do processo sem resolução de mérito, nas **dilatórias** busca ele apenas um retardo na marcha processual, um ganho de tempo. Com exceção da incompetência relativa e a convenção de arbitragem, essas defesas processuais devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, posto versarem sobre matéria de ordem pública. Algumas dessas defesas geram espécie de incidente interno do processo, com regras procedimentais especiais⁴². (grifo nosso).

Da concessão indevida da justiça gratuita, poderá a parte recorrente recorrer a defesa dilatória que visa a impor ao autor os recolhimentos das custas, dispensadas pela alegação de

Acesso em: 05 abr. 2023.

³⁹ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento verificado. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. (Sinopses Jurídicas, v. 11). p. 158. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

⁴¹ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento verificado. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. (Sinopses Jurídicas, v. 11). p. 158. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴² BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento verificado. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. (Sinopses Jurídicas, v. 11). p. 158. Acesso restrito via Minha Biblioteca

necessidade, bem como a responsabilização pelas verbas de sucumbência⁴³.

2.3.3 Recurso

O sistema recursal é um modo eficiente de correção de erros judiciários. Pois é um mecanismo que utiliza do conhecimento privado das partes (no caso, recorrentes) sobre a ocorrência de erros em decisões judiciais para que se concentre a atenção apenas nos casos recorridos, a fim de reduzir a incidência de injustiças a um custo relativamente baixo⁴⁴.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá **agravo de instrumento**, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (grifo nosso)⁴⁵.

Dessa maneira, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias*⁴⁶ que versarem sobre a rejeição ou revogação do pedido de gratuidade da justiça, é o *Agravo de instrumento*.

Assim, o cabimento para o agravo está elencado no art. 1.015 do CPC, como destaca Ribeiro,

A petição observará requisitos de admissibilidade: os nomes das partes, o endereço completo dos advogados atuantes no processo, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento e o pedido expresso de revisão. Bem como, a petição do agravante deve instruir obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme o art. 1.017, I, do CPC⁴⁷.

O agravo de instrumento segue o prazo geral estabelecido para os recursos cíveis, que é de quinze dias. Não há uma isenção objetiva para esse tipo de recurso, portanto, a petição

⁴³ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento verificado. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. (Sinopses Jurídicas, v. 11). p. 160. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴⁴ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 154. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

⁴⁶ “Destaca-se aqui uma diferença elementar entre as duas espécies de decisão interlocutória. A primeira, proferida sob circunstância não discriminada pelo legislador, e, portanto, não agravável, pode ser arguida em preliminar de apelação ou em suas contrarrazões, não se submetendo à preclusão, até esse momento. A segunda, agravável, deve ser combatida em até quinze dias por meio de recurso, sob pena de preclusão temporal, não sendo possível, em regra, debatê-la em momento posterior.” RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 595. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁴⁷ RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 598. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

do agravo deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, conforme a tabela publicada pelo tribunal competente. A petição pode ser protocolada diretamente no referido tribunal. Uma vez recebido, o agravo será imediatamente distribuído ao relator, que poderá negar provimento ao recurso nas situações previstas pelo art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil. Caso contrário, o relator pode, em até cinco dias, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação de tutela recursal⁴⁸.

No prazo para interposição do agravo, é possível realizá-lo por meio de protocolo diretamente no tribunal competente, na própria comarca, seção ou subseção judiciárias. Além disso, o agravo pode ser interposto por postagem, com registro e aviso de recebimento, por transmissão de dados tipo fac-símile, conforme previsto em lei, bem como por outras formas estabelecidas em legislação aplicável⁴⁹.

2.4. PRESUNÇÃO DE VERDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

O parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil disciplina que há presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção não foi estendida para as pessoas jurídicas. Todavia, é *iuris tantum*⁵⁰, admitindo prova em contrário.

Dessa maneira, em razão de haver uma presunção relativa de veracidade na declaração de hipossuficiência, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela atipicidade da conduta daquele que a alega falsamente. Não há crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) ou de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), quando a alegação é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária, seja por aferição de ofício do magistrado⁵¹. O documento dotado de presunção absoluta ou que não estiver sujeito à confirmação pela parte interessada é que configura referidos crimes⁵².

⁴⁸ RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 600. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁴⁹ BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento verificado. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 234. *E-book* (Sinopses Jurídicas, v. 11). Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁵⁰ ***iuris tantum***: consiste em uma expressão em latim que significa “de Direito somente (o que resulta do Direito em tese) - admite prova em contrário” Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/juris-tantum>. Acesso em: 02 jun. 2023.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. **Habeas Corpus no 217.657/SP**. Relator: Min. Vasco Della Giustina, Brasília, 2 fev. 2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma. **Habeas Corpus no 218.570/SP**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 16 fev. 2012.

⁵² MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A gratuidade de justiça no novo código de processo civil. **Revista Juris Poesis**, Rio de Janeiro, v.22, n. 30, p. 203-229, 2019. Disponível em:

Como estatuído no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, “[...] presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural⁵³”, ou seja, estando de acordo com o princípio da veracidade perfectibiliza-se com o que a Carta Magna dispõe a respeito da presunção da hipossuficiência da pessoa. Com isso, verifica-se a presunção *juris tantum*, que pode ser elidida pela parte contrária. Assim, a presunção *juris tantum*, consiste na presunção relativa, ou seja, válida até prova em contrário. Pode ser impugnada pela parte contrária ou verificada pelo juiz, de ofício, caso a parte possua condições de arcar com as custas processuais⁵⁴.

No entanto, na prática forense há muitas decisões determinando à parte requerente que esclareça e comprove acerca da sua condição financeira, determinando, inclusive, a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, como comprovante de rendimentos, cópia da declaração e renda, dentre outros⁵⁵.

Verifica-se que o artigo 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Além da gratuidade da justiça pela isenção de taxas judiciais, as partes beneficiam-se da assistência judiciária, o que no Brasil, após a Emenda Constitucional 80/2014, se dá pela isenção das taxas e, em grande medida, mediante a atuação das defensorias públicas⁵⁶.

O deferimento da gratuidade da justiça geralmente é baseado na avaliação da situação financeira da parte solicitante. As regras e critérios para a concessão da gratuidade da justiça variam de acordo com as leis e regulamentos de cada jurisdição. Em muitos casos, a parte interessada deve apresentar documentação que comprove sua incapacidade financeira. Esse deferimento visa garantir que as pessoas tenham igualdade de acesso à justiça, independentemente de sua situação econômica, assegurando que aqueles que não podem arcar com os custos legais ainda tenham a oportunidade de buscar justiça perante os tribunais.

<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/7614/47966411>. Acesso em: 3 jun. 2023.

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023

⁵⁴ PAUMANN, Camila Cristina. **O instituto da gratuidade da justiça no novo código de processo civil**. Monografia (Graduação em Direito) - Unijuí, Santa Rosa, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5355/Camila%20Cristina%20Paumann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 jun. 2023.

⁵⁵ PAUMANN, Camila Cristina. **O instituto da gratuidade da justiça no novo código de processo civil**. Monografia (Graduação em Direito) - Unijuí, Santa Rosa, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/5355/Camila%20Cristina%20Paumann.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 jun. 2023.

⁵⁶ SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à justiça**. Portugal: Grupo Almedina, 2020. *E-book*. p. 273. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

3. HERMENÊUTICA

A hermenêutica é uma abordagem filosófica que se concentra na interpretação e compreensão de textos, símbolos, obras de arte e fenômenos culturais. Ela busca desvendar o significado subjacente e a intenção por trás dessas expressões. A hermenêutica é frequentemente aplicada à interpretação de textos religiosos, literatura, leis e muitos outros domínios. Desse modo, a hermenêutica pode ser, portanto, entendida como a verdadeira teoria científica da denominada arte da interpretação⁵⁷.

A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos processos aplicáveis para determinar, ao final, o sentido verdadeiro e o alcance real das expressões do Direito⁵⁸.

A hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar, por modo sistemático, os princípios científicos e leis decorrentes que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do Direito, para efeito de sua aplicação e interpretação, por meio de regras e processos especiais, procurando realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos, nelas contidos e assim interpretados, às situações de fato que se lhes subordinam⁵⁹.

Fixando os precisos termos dessa distinção, não queremos significar, entretanto, que hermenêutica, interpretação e aplicação constituem-se em três disciplinas inteiramente distintas, sem ligação, nem recíproca dependência⁶⁰.

Ao contrário, aquilo que as distingue é, tão somente, a diferença que vai entre a teoria científica, sua prática e os diferentes modos técnicos de sua aplicação. Em substância, entre elas existe uma unidade conceitual e uma continuidade, que devem ser devidamente consideradas, pois o Direito Teórico, Normativo ou Aplicado, é sempre e precipuamente uma ciência⁶¹.

⁵⁷ FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 57. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁵⁸ FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 57. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁵⁹ FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 57. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁶⁰ FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 57. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁶¹ FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 57. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

A hermenêutica, de um modo geral, sempre foi vista como sinônimo de interpretação e compreensão. Poucos são os autores que se atentam aos traços diferenciadores dos vocábulos e que buscam uma definição própria para cada um deles. Desde a Antiguidade, os autores empregaram o termo interpretação para se referirem à análise de textos e à investigação de sentidos de um discurso em geral. Se verificarmos o sentido desse substantivo nos dicionários modernos, ele nos conduzirá às ideias de: explicação ou declaração do sentido de algo; representação de teatro; execução de uma música. Já o termo intérprete, por sua vez, além de se referir àquele que realiza a interpretação é também quem traduz algo de um idioma para outro⁶².

Com isso, destaca-se a diferenciação entre "interpretação" e "intérprete". Enquanto "interpretação" refere-se à ação de analisar e compreender o significado de algo, "intérprete" se refere a uma pessoa que desempenha o papel de traduzir ou explicar algo, muitas vezes entre idiomas diferentes. No contexto da hermenêutica, um "intérprete" é alguém que se dedica à tarefa de interpretar textos ou discursos complexos, auxiliando na compreensão de seu significado.

É importante frisar que a hermenêutica desempenha um papel vital na interpretação de textos legais, pois fornece as ferramentas e métodos necessários para uma compreensão mais profunda e precisa na aplicação das leis.

3.1 MÉTODOS INTERPRETATIVOS

Os métodos interpretativos na hermenêutica jurídica são essenciais para analisar e compreender os textos jurídicos, evitando mal-entendidos e garantindo uma aplicação justa e efetiva do Direito.

Tradicionalmente, a doutrina tem identificado os seguintes métodos interpretativos: gramatical, lógico-sistemático, histórico, sociológico e teleológico. Através do método gramatical ou filológico, o intérprete analisa minuciosamente as expressões normativas, investigando a origem etimológica das palavras e aplicando as regras estruturais de concordância e regência, tanto verbal quanto nominal. No entanto, esse processo hermenêutico é considerado cada vez mais obsoleto, devido à obsolescência do brocardo jurídico⁶³.

Além do processo hermenêutico gramatical, pode ser utilizada a técnica lógico-sistemática, que consiste em referir o dispositivo normativo ao contexto normativo

⁶² MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. p. 8. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁶³ SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

mais amplo do qual faz parte, correlacionando, assim, a norma à totalidade do sistema jurídico e até de outros ordenamentos jurídicos paralelos, conformando, assim, o chamado direito comparado⁶⁴.

No que diz respeito à interpretação lógico-sistemática de um texto legal, é necessário comparar o dispositivo normativo em questão com outros do mesmo diploma legal ou de legislações distintas, porém relacionadas ao mesmo objeto. Ao examinar as disposições normativas em conjunto, é possível determinar o significado de cada uma delas⁶⁵.

Sendo assim, não se pode interpretar o comando normativo de modo isolado, devendo ele ser compreendido e aplicado em contato com as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, seja no plano horizontal, seja no plano vertical do sistema hierárquico da ordem jurídica⁶⁶.

Desta forma, por exemplo, uma cláusula de um contrato não poderá ser compreendida e aplicada como se estivesse apartada das outras cláusulas que integram a avença contratual, no mesmo plano horizontal da normatividade jurídica.

Por sua vez, sob a ótica vertical do sistema jurídico, a referida cláusula de um contrato deverá ser examinada à luz da normatividade jurídica superior, a fim de aferir-se sua validade e eficácia, pelo que o jurista se valerá também do confronto com as normas da legislação infraconstitucional e, em última análise, da própria Constituição, a Lei Maior que está situada no ápice da ordem jurídica⁶⁷.

Munido da técnica histórica, o intérprete deve perquirir os antecedentes imediatos (v.g., declaração de motivos, debates parlamentares, projetos e anteprojetos) e remotos (e.g., institutos antigos) do modelo normativo⁶⁸.

A interpretação teleológica serve de norte para os demais processos hermenêuticos. Isto é assim porque convergem todas as técnicas interpretativas em função dos objetivos que

⁶⁴ LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da. Hermenêutica jurídica: primeiras impressões. **Jornal Jurid**, [s. l.], 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/hermeneutica-juridica-primeiras-impressoes>. Acesso em: 4 jun. 2023.

⁶⁵ LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da. Hermenêutica jurídica: primeiras impressões. **Jornal Jurid**, [s. l.], 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/hermeneutica-juridica-primeiras-impressoes>. Acesso em: 4 jun. 2023.

⁶⁶ SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁶⁷ SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁶⁸ SOARES, Ricardo Mauricio Freire. A interpretação constitucional: uma abordagem filosófica. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais na UniBrasil**, [s. l.], jan./jul. 2008. Disponível em: <https://encurtador.com.br/nuzW4>. Acesso em: 3 jun. 2023.

informam o sistema jurídico. Toda interpretação jurídica ostenta uma natureza teleológica, fundada na consistência axiológica do direito⁶⁹.

3.1.1 Gramatical

O método hermenêutico gramatical é uma abordagem interpretativa que enfatiza a análise linguística para compreender textos, especialmente em contextos legais e literários. Ele se concentra na interpretação do significado das palavras e na estrutura gramatical para extrair o sentido preciso de um texto.

As palavras têm sentidos mínimos que devem ser respeitados, sob risco de se perverter o seu papel de transmissoras de idéias e significados. É a interpretação gramatical ou literal que delimita o espaço dentro do qual o intérprete vai operar, embora isso possa significar zonas hermenêuticas muito extensas⁷⁰.

Bem como, define Iamundo:

O método gramatical é a interpretação jurídica sustentada em um pressuposto hermenêutico gramatical ou pelo léxico, apesar de ser uma das primeiras a ser usada, não só na hermenêutica jurídica, mas na hermenêutica em geral, mantém-se muito mais pela tradição das práticas jurídicas do que efetivamente como esfera de interpretação isolada⁷¹.

Barroso afirma que “toda interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras”. Assim, a interpretação gramatical consiste na compreensão do sentido possível das palavras, servindo esse sentido como limite da própria interpretação⁷².

Isto é, deve-se entender que é o sentido da palavra que proporciona para as normas jurídicas ou as leis o vigor de se estabelecerem como o deve ser. Logo, é muito mais significativa a compreensão do sentido que o significado⁷³.

Nesse mesmo sentido Iamundo defende que:

⁶⁹ LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da. *Hermenêutica jurídica: primeiras impressões*. **Jornal Jurid**, [s. l.], 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/hermeneutica-juridica-primeiras-impressoes>. Acesso em: 4 jun. 2023

⁷⁰ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134. *E-book*. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷¹ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷² BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 131. *E-book*. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷³ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Há de se considerar que a interpretação pelo léxico é sustentada muito mais pela filologia, isto é, pelo significado da palavra na sua origem; então, é possível a seguinte inferência: determinada norma jurídica ou lei apresenta a sua força não pela palavra mesma, mas tão somente pela força que nela habita⁷⁴.

Dessa forma, as interpretações que correm na esteira da hermenêutica jurídica devem incorporar por imperiosa necessidade outros tantos procedimentos, tais como a lógica ou a histórica. Isso pois, o método gramatical adicionado a lógica é uma necessidade para a interpretação, pois a compreensão de um enunciado será válida ou não conforme a logicidade da exposição que se faz pelo discurso⁷⁵.

Ressalta, Luís Roberto Barroso:

Através da interpretação não se pode dar a uma lei inequívoca em seu texto e em seu sentido, um sentido oposto; não se pode determinar de novo, no fundamental, o conteúdo normativo da norma que há de ser interpretada; não se pode faltar ao objetivo do legislador em um ponto essencial⁷⁶.

De acordo com Barroso, a interpretação gramatical é o momento inicial do processo interpretativo. O texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete⁷⁷.

O primeiro dos métodos hermenêuticos de Savigny é o gramatical. O TCF, ainda que não tenha feito referência a Savigny, em primeiro lugar, interpretou literalmente o art. 1º, apartado 3, LF/1988, que assim está redigido: “Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário”⁷⁸.

Nesse viés, é imprescindível que tanto o legislador quanto o intérprete devem estar na mesma esfera de compreensão de determinado conceito jurídico, para que ocorra efetivamente a compreensão do sentido da palavra em determinado texto ou contexto. Pois, é pelas palavras e pelo texto formado por elas é que se inicia a abordagem para a apreensão do sentido possível. A gramática pode, então, ser entendida como o instrumento de análise teleológica da norma e da lei⁷⁹.

⁷⁴ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷⁵ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷⁶ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷⁷ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 131. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷⁸ RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 277. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁷⁹ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

3.1.2 Sistemática

O método da interpretação sistemática considera a lei como um todo, e não apenas de forma isolada. Ele busca interpretar a norma legal dentro de um contexto mais amplo, considerando todo o sistema jurídico.

A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas⁸⁰. Isto é, a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentaridade dos comandos singulares.

A interpretação sistemática conduz, portanto, à conclusão provisória de que não haveria eficácia direta dos direitos fundamentais em relação aos particulares. Por outro lado, situações excepcionais não se prestam a ser objeto de generalizações, a ponto de servirem como uma regra para a eficácia direta. Sendo assim, ultrapassa-se mais uma das etapas de um processo hermenêutico clássico.

O método lógico-sistemático visa justamente a resolver esses dois problemas e a manter a integridade e coerência da legislação, na medida em que exige uma interpretação de cada norma particular em conjunto com o todo do ordenamento. No caso da lacuna, a metodologia lógico-sistemática visará a encontrar uma norma no ordenamento que a preencha sob uma ótica pragmática. Já na antinomia, a metodologia avaliará as leis incompatíveis e excluirá uma delas⁸¹.

Tendo-se em vista o problema das antinomias, diversas regras de interpretação foram criadas, positivadas nos códigos e enraizadas na cultura jurídica, com o fito de resolver problemas práticos com o auxílio de regras simples e claras: lei posterior derroga lei anterior, lei especial prevalece sobre lei geral, a lei mais benéfica prevalece em favor do réu, entre outras⁸².

Todavia, a objetividade e imparcialidade que pressupõem as considerações do tipo temporal, hierárquica e outras não são suficientes para resolver todas as situações de conflito entre normas, mesmo porque nem sempre há um escalonamento de valores entre elas. Pode ocorrer, por exemplo, de uma lei mais nova ser editada em contradição à outra mais antiga que lhe é hierarquicamente superior⁸³.

⁸⁰ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁸¹ SILVA, Caroline Costa. *Hermenêutica Jurídica*. Jusbrasil, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hermeneutica-juridica/333671994>. Acesso em: 2 jun. 2023.

⁸² MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. p. 61. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

⁸³ MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. p. 61. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

No Brasil, a interpretação sistemática em matéria constitucional é frequentemente invocada pelo Supremo Tribunal Federal e desfruta, de fato, de grande prestígio na jurisprudência em geral⁸⁴.

Tem-se como exemplo, a aplicação da compreensão sistemática frente à possibilidade estrangeiro não residente no país impetrar mandado de segurança:

Como se sabe, o caput do art. 5º da Constituição garante direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Sua combinação com o inciso LXIX do art. 5º — matriz constitucional do mandado de segurança — poderia dar a falsa impressão de que os estrangeiros não residentes no país não poderiam utilizar essa via. Não é a melhor interpretação, como assentou o STF, utilizando-se de uma leitura sistemática do texto constitucional e levando em conta a centralidade que ele deu aos direitos fundamentais⁸⁵.

3.1.3 Histórico

O método histórico considera o contexto histórico em que a lei foi criada para entender melhor seu significado. Isso pode incluir a análise de documentos históricos, discussões legislativas e outros recursos que podem lançar luz sobre as circunstâncias da época em que a lei foi escrita.

A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos⁸⁶.

Interpretação pela condição ou situação histórica – concepção hermenêutica pelo sentido e significados dos discursos no momento em que foram enunciados. De outro modo, tem como parâmetro a situação histórica, sociocultural, econômica e política que configuravam naquele momento da elaboração da norma/lei. Pode-se dizer, ainda, mais do que configuravam, isto é, sustentavam as interações sociais daquele momento em que a norma ou lei foram elaboradas⁸⁷.

Na medida em que o passado dialoga com o presente, faz-se necessário realizar um juízo acerca da razão existente na criação legislativa pretérita e sua adequação ao caso presente. A edição de uma lei sempre ocorre em um momento cronológico anterior à sua aplicação e, portanto, deve-se investigar se há uma linha histórica que sustenta estes dois

⁸⁴ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁸⁵ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁸⁶ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 136. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁸⁷ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 82. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

momentos no tempo. Se não houver, a aplicação daquela lei não fará mais sentido, pois sua razão originária já não é mais apropriada⁸⁸.

Assim, a percepção histórica permitiu a introdução de um novo elemento interpretativo, mas ainda não deixava que este se instalasse como uma força livre e criativa, como sua doutrina faria supor a interpretação como uma atividade realizável somente por meio do texto legal. A História, por mais que tenha significativa importância, deverá ser encontrada unicamente pelo texto da lei, e nunca além dele⁸⁹.

Bem como, a decisão judicial, vista sob o prisma da jurisprudência, foi creditada por muitos doutrinadores como uma das mais importantes tarefas da metódica histórica, asseverando estes que a investigação das decisões judiciais conduz à apreensão dos movimentos de sentidos da historicidade da lei⁹⁰.

A interpretação histórica foi invocada pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão que suspendeu lei federal que previa a instituição de contribuição previdenciária sobre proventos de inatividade e pensões de servidores públicos⁹¹. Uma das linhas de fundamentação foi o fato de que proposição naquele sentido havia sido rejeitada ao se discutir e votar a Emenda Constitucional n. 20/98 (Reforma Previdenciária), como se transcreve abaixo:

“O argumento histórico, no processo de interpretação constitucional, não se reveste de caráter absoluto. Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou a rejeitar as propostas que lhe foram submetidas. O registro histórico dos debates parlamentares, em torno da proposta que resultou na Emenda Constitucional n. 20/98 (PEC n. 33/95), revela-se extremamente importante na constatação de que a única base constitucional que poderia viabilizar a cobrança, relativamente aos inativos e aos pensionistas da União, da contribuição de seguridade social foi conscientemente excluída do texto, por iniciativa dos próprios Líderes dos Partidos Políticos [...] O destaque supressivo, patrocinado por esses Líderes partidários, ex- cluiu, do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal (PEC n. 33/95), a cláusula destinada a introduzir, no texto da Constituição, a necessária previsão de cobrança, aos pen- sionistas e aos servidores inativos, da contribuição de seguridade social. (DJU, 12 abr. 2002, p. 51, ADIn-MC 2.010-DF, STF, rel. Min. Celso de Mello.)⁹².

⁸⁸ MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. p. 69. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁸⁹ MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. p. 69. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹⁰ MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. p. 71. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹¹ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADIn-MC 2.010-DF. Relator: Min. Celso de Mello. **DJU**, Brasília, 12 abr. 2002. p. 51.

3.1.4 Teológica

O método Teológico refere-se à interpretação com base nos objetivos e propósitos da norma. Se concentra na finalidade social da norma, interpretando a lei de forma a favorecer a consecução dos fins sociais a que ela se destina.

Assim, segundo o entendimento teológico as normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade. Chama-se teleológico o método interpretativo que procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito. A formulação teórica da interpretação teleológica é tributária⁹³.

O uso do método teleológico — busca do fim — pode ensejar transformação do sentido e conteúdo que parece emergem da fórmula do texto, e também pode acarretar a inevitável consequência de, convencendo que tal fórmula traiu, realmente, a finalidade da lei, impor uma modificação do texto, que se terá de admitir com o máximo de circunspeção e de moderação, para dar estrita satisfação à imperiosa necessidade de atender ao fim social próprio da lei⁹⁴.

Assim, a interpretação teleológica do direito objetiva realizar a finalidade da norma jurídica, muitas vezes superando a mera literalidade do texto normativo. No caso vertente, o Supremo Tribunal Federal utilizou o método teleológico, ao tratar do tema da imunidade, emprestando abrangência maior ao instituto, com escopo de assegurar à norma constitucional máxima efetividade⁹⁵.

Contudo, apesar da vinculação do método teleológico a valores nobres como a preservação social e bem comum, nota-se que os conceitos de pragmaticidade e finalidade expõe seu caráter político-interpretativo, na medida em que a verificação empírica de determinada norma sugere sua função transformadora na sociedade, cujas consequências e resultados determinam seu sentido⁹⁶.

A dificuldade que o método teleológico não responde é a problemática em se encontrar uma forma de qualificar ou quantificar o interesse social que está em jogo. As

⁹³ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹⁴ BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹⁵ SOARES, Ricardo Maurício F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 218. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹⁶ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 74. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

implicações políticas que o método teleológico traz em seu bojo permitem que determinada interpretação seja considerada válida em nome das necessidades da sociedade⁹⁷.

Com efeito, entendeu a Alta Corte que o art. 155, § 2º, X, a, da CF – cujo fim é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, para permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos – imuniza as operações de exportação, assegura a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores. Logo, não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros⁹⁸.

Sendo assim, sustentou a Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em face da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X; 149, § 2º, I; 150, § 6º; e 195, caput e inciso I, b, da Constituição Federal de 1988⁹⁹.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu um importante precedente em relação à tributação de empresas exportadoras e à interpretação da Constituição Federal em relação a esses impostos específicos (PIS e COFINS). A decisão da Suprema Corte tem efeitos significativos sobre como as empresas podem calcular e pagar essas contribuições no contexto das exportações e da transferência de créditos de ICMS.

No capítulo a seguir será abordado o Positivismo Jurídico o qual traz a abordagem de que o direito deve ser compreendido apenas com base em regras escritas e positivadas, ou seja, excluindo considerações morais ou éticas. Assim, a corrente filosófica do Positivismo enfatiza a importância das normas legais escritas como a única base para a validade do direito, independentemente de considerações éticas.

3.2. POSITIVISMO JURÍDICO

O positivismo jurídico é uma corrente de pensamento na filosofia do direito que se concentra na ideia de que a validade das normas jurídicas está estritamente ligada à sua origem em fontes reconhecidas pelo sistema legal. Em outras palavras, as normas jurídicas derivam sua validade do fato de terem sido criadas e promulgadas de acordo com os procedimentos e autoridades estabelecidos pelas leis de um sistema jurídico.

⁹⁷ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 75. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹⁸ SOARES, Ricardo Maurício F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 218. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

⁹⁹ SOARES, Ricardo Maurício F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 218-219. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

Por esse viés, o positivismo jurídico é tido como uma das principais escolas da ciência jurídica, a qual é responsável pela sistematização e o desenvolvimento de métodos focados em fatores endógenos do sistema legal. Neste capítulo, estudaremos o positivismo jurídico em contraste com a pós-moderna jurisprudência de valores, a sua relação histórica com a escola da exegese e os seus métodos interpretativos e os diferentes tipos de juspositivismo.¹⁰⁰

No contexto jurídico, o positivismo jurídico é uma espécie de evolução do Direito jusnatural que utiliza o contexto codificados e antropocêntrico do século XIX para criar uma base teórica avaliativa e desenvolver uma ciência jurídica de fato, a partir de uma “teoria pura” que estuda a norma tal como dada pelo legislador¹⁰¹.

No estado positivo, o espírito humano, reconhecendo a impossibilidade de obter noções absolutas, renuncia a procurar a origem e o destino do universo, a conhecer as causas íntimas dos fenômenos, para preocupar-se unicamente em descobrir, graças ao uso bem combinado do raciocínio e da observação, as suas leis efetivas, a saber, as suas relações invariáveis de sucessão e de similitude. A explicação dos fatos, reduzida então a seus termos reais, se resume de agora em diante à ligação estabelecida entre os diversos fenômenos particulares e a alguns fatos gerais, cujo número o progresso da ciência tende cada vez mais a diminuir¹⁰².

Dessa forma, o juspositivismo utiliza a filosofia de um Direito Humanista em oposição ao Direito canônico para a construção de um Direito científico que poderia ocorrer em qualquer Estado, deixando a principiologia jusnaturalista de lado para privilegiar o sistema organizado a ser estudado a partir dele mesmo. Para tanto, a escola do positivismo jurídico buscou a isenção da ciência jurídica em relação à valoração do seu objeto, ou seja:

[...] o positivismo jurídico nasce do esforço de transformar o estudo do Direito numa verdadeira e adequada ciência que tenha as mesmas características das ciências físico-matemáticas, naturais e sociais. Ora, a característica fundamental da ciência consiste em sua avaliatividade, isto é, na distinção entre juízos de fato e juízos de valor e na rigorosa exclusão destes últimos do campo científico: a ciência consiste somente em juízos de fato. O motivo dessa distinção e dessa exclusão reside na natureza diversa desses dois tipos de juízo: o juízo de fato representa uma tomada de conhecimento da realidade, visto que a formulação de tal juízo tem apenas a finalidade de informar, de comunicar a um outro a minha constatação; o juízo de valor representa, ao contrário, uma tomada de posição frente à realidade, visto que a sua formulação possui a finalidade não de informar, mas de influir sobre o outro, isto é, de fazer com que o outro realize uma escolha igual à minha e, eventualmente, siga certas prescrições minhas (por exemplo, diante do céu rubro do pôr do sol, se eu digo “o céu é rubro”, formular um juízo de fato; se digo “este céu rubro é belo”, formular um juízo de valor¹⁰³.

¹⁰⁰ ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 33. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁰¹ ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 33. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁰² ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 34. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁰³ BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 135

Assim, para tornar-se ciência universal, o Direito deveria abandonar o estudo de juízos que adjetivam ou tomam posse de determinada posição em detrimento de entendimentos genéricos e aplicáveis a todos, desconstruindo a casuística em função da normatividade¹⁰⁴.

A aplicação de uma norma ao caso concreto depende de um juízo de valor que lhe dá sentido de acordo com o intérprete, e essa valoração preenche a norma por meio de processos de subsunção da norma à vontade do intérprete. Portanto, não há como se falar em Direito sem reconhecer a valoração das normas e a falibilidade humana¹⁰⁵.

Assim, o juspositivismo e o juízo de valores são visões antagônicas do Direito. A primeira corrente encara o Direito como ciência isenta e aplicável por intermédio de uma lógica cartesiana endógena, e a segunda reconhece a submissão do Direito aos valores dos seus criadores e intérpretes. A relação entre as duas correntes, no entanto, é de complementaridade, não de exclusão, uma vez que, para o desenvolvimento de uma ciência jurídica, é necessária uma análise avaliativa das normas para que se possa traçar uma teoria sistêmica de um determinado ordenamento jurídico posto¹⁰⁶.

A visão crítica de uma análise valorativa é capaz de identificar falhas de sistema a serem corrigidas ou mesmo encarar o estudo avaliativo de forma mais fiel à realidade ao agregar estudos valorativos à mesma ciência. Na prática, as visões valorativas e avaliativas do Direito são utilizadas de forma estratégicas pelos juristas para firmar as suas próprias posições, devendo o acadêmico dominar ambas as técnicas para a sua utilização na práxis jurídica ou mesmo na construção doutrinária¹⁰⁷.

3.3. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

A interpretação jurídica é uma prática fundamental no campo do direito, que consiste em analisar e compreender o significado das leis, regulamentos e outros dispositivos jurídicos. O objetivo da interpretação jurídica é determinar a intenção do legislador e aplicar as leis de forma consistente e justa aos casos concretos.

O conjunto das normas jurídicas denomina-se ordenamento jurídico e pode ser entendida como a responsável última e, por efeito, a verdadeira e única constituidora da

¹⁰⁴ ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 35. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁰⁵ ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 36. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁰⁶ ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 37. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁰⁷ ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 37. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

própria expressão formal da norma do Direito¹⁰⁸.

Interpretar, em seu conceito fundamental, não é senão conhecer, saber, em essência, exatamente a consistência da própria norma, o que ela quer dizer; afirmar o seu significado, as suas finalidades e, associadas a estas, as razões do seu aparecimento e as causas de sua elaboração¹⁰⁹.

Se interpretar é conhecer, não há norma jurídica que, de uma forma ou de outra, possa escapar à interpretação.

A palavra ‘intérprete’ tem origem latina *interpres* que designava aquele que descobria o futuro nas entranhas das vítimas. Tirar das entranhas ou desentranhar era, portanto, o atributo do *interpres*, de que deriva a palavra “interpretar”, no sentido próprio de traduzir o significado específico de desentranhar a própria alma das palavras da lei, deixando implícito que a tradução do verdadeiro sentido da lei é algo bem guardado, entranhado, portanto, em sua própria essência¹¹⁰.

Desse modo, Friede afirma que a função do intérprete consiste em extrair o verdadeiro conteúdo da norma jurídica, conforme expresso no texto da lei que a transmite. Portanto, a interpretação da lei deve resultar em uma compreensão autônoma, refletindo o pensamento e a vontade intrínsecos à norma. Interpretar não significa apenas declarar o sentido histórico que já não existe na lei, mas sim revelar aquilo que é inerente e atual, muitas vezes expresso em metáforas, e que se esclarece ao ser relacionado com outras normas¹¹¹.

Nesse viés, a finalidade da interpretação da lei é justamente extrair o significado atual da norma jurídica, o qual nem sempre será o mesmo da época em que a lei foi promulgada. No entanto, essa liberdade não deve ser levada ao extremo, a fim de evitar que o intérprete assuma a posição de legislador sob o pretexto de interpretar. Para auxiliar o aplicador da lei e todos os envolvidos, existem uma série de princípios ou técnicas de interpretação especiais, cujo conhecimento se torna absolutamente indispensável na hermenêutica moderna. Esses princípios, capacitam melhor o indivíduo a interpretar, possibilitando, por sua vez, a correta tradução do verdadeiro sentido da norma jurídica. Em última análise, isso garante a efetividade sinérgica do fator segurança na aplicação das regras de Direito na sociedade¹¹².

¹⁰⁸ FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 96. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹⁰⁹ COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e Interpretação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 182.

¹¹⁰ COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e Interpretação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 182.

¹¹¹ FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 161. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹¹² FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 161. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Nesse viés, a interpretação jurídica pode envolver o uso de princípios gerais do direito, precedentes judiciais e a consideração de valores sociais e políticos. A fim proporcionar aos operadores do direito a interpretação jurídica como objeto de debates e controvérsias, uma vez que diferentes interpretações podem levar a diferentes resultados.

3.3.1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A argumentação jurídica é uma parte fundamental do processo de apresentação de casos e defesa de teses no âmbito do Direito. Ela consiste na elaboração de argumentos lógicos e convincentes com base nas leis, doutrinas, jurisprudências e demais fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso em questão.

Dessa forma, pode-se entender a argumentação jurídica como a prática de construir argumentos lógicos e convincentes em contextos legais. Ela desempenha um papel fundamental no sistema jurídico, pois permite que advogados, juízes e outros profissionais do direito apresentem e avaliem argumentos com base em leis, regulamentos e precedentes.

A argumentação jurídica é essencial para a resolução de disputas legais e a tomada de decisões nos sistemas jurídicos. Ela é uma habilidade crítica para advogados e profissionais do direito que buscam representar seus clientes de maneira eficaz e obter resultados favoráveis em processos judiciais.

3.4. ARGUMENTO ECONÔMICO E O ACESSO À JUSTIÇA

A argumentação econômica desempenha um papel significativo no contexto do acesso à justiça. Isso ocorre porque questões financeiras e econômicas podem ser barreiras substanciais para que as pessoas acessem o sistema judicial. Desse modo, faz-se perceptível a relação da argumentação jurídica com o acesso à justiça.

Isso pois, um dos principais obstáculos ao acesso à justiça são os custos associados à contratação de advogados, pagamento de taxas judiciais e outros gastos legais. A argumentação econômica pode ser usada para justificar a necessidade de medidas de redução de custos ou assistência jurídica gratuita para pessoas de baixa renda. Nesse sentido, a argumentação econômica também pode ser usada para destacar as disparidades no acesso à justiça com base na renda, bem como, a falta de recursos financeiros pode impedir que pessoas de baixa renda busquem ou defendam seus direitos no sistema legal.

[...] efetividade do acesso igualitário à justiça tem como pressuposto assegurar que todos tenham condições efetivas de postular e de defender seus direitos perante o sistema de justiça, independentemente de suas condições financeiras. As barreiras econômicas que impedem ou dificultam o acesso à justiça não são superadas unicamente mediante isenção de custas e despesas processuais, é indispensável à viabilização da paridade desses mecanismos, a fim de garantir a assistência jurídica prestada por profissional devidamente qualificado ao litigante que não tem condições financeiras¹¹³.

Portanto, ao abordar as disparidades no acesso à justiça com base na renda, é possível argumentar que a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário, aliada ao estímulo à solução consensual de conflitos, deve ser assegurada a todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira. Essa argumentação pode ser reforçada pela proteção aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e pelo princípio da igualdade perante a lei.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelece, no rol de direitos fundamentais, que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. O art. 3º do Código de Processo Civil reproduz a referida garantia, ressaltando em seus parágrafos a importância da solução consensual dos conflitos, que deverá ser promovida pelo Estado sempre que possível, além de estimulada no curso do processo judicial¹¹⁴.

Os dispositivos legais supra mencionados, são fundamentais para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua renda, tenham o direito de buscar reparação ou defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário. Dessa forma, nenhuma pessoa deve ser excluída do acesso à justiça por razões financeiras.

Fux afirma que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “[...] optou pela criação de um corpo jurídico próprio para a defesa dos hipossuficientes, a Defensoria Pública”. O art. 5º, LXXIV, da CFB/88, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”¹¹⁵. Bem como, o Código de Processo Civil de 2015 adequou à Carta Magna e tratou da Defensoria Pública em título próprio, no capítulo referente aos auxiliares da Justiça (artigos 185 a 187). Assim, com o advento do CPC de 2015 foi possível a implementação de regras claras para toda a sociedade e garantir a correção efetiva de ilegalidades por meio de instituições capazes de conferir adequada aplicação ao direito¹¹⁶.

¹¹³ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

¹¹⁴ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 27. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2023.

¹¹⁶ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 28. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

A jurisprudência brasileira é bastante generosa no que diz respeito aos critérios para a concessão da gratuidade de justiça. Por exemplo, precedente do Superior Tribunal de Justiça afirmou que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos¹¹⁷.

A regra brasileira sobre despesas de litigância é peculiar em relação à americana e à inglesa. Segundo o art. 82, § 2º, do CPC, a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais em que tiver incorrido, como “as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha” (art. 84 do CPC/2015). Em contrapartida, no que tange aos honorários advocatícios contratualmente estabelecidos, cada parte custeará o seu próprio causídico, não podendo cobrar essa quantia do adversário em caso de vitória.⁴⁹ Mais ainda, a parte sucumbente deverá pagar ao advogado do seu adversário uma remuneração adicional, conforme parâmetros de base de cálculo e alíquotas estabelecidos em lei, o que se denomina “honorários sucumbenciais” (art. 85, caput e § 14, do CPC/2015 e art. 23 da Lei nº 8.906/1994)¹¹⁸.

O sistema brasileiro, se submetem a tratamentos distintos as despesas processuais, que podemos considerar genericamente como custos da administração da justiça, e os honorários dos advogados do autor (ca) e do réu, enquanto que o exame do ordenamento brasileiro exige o destaque das “despesas processuais”. Então, novamente considerando p a probabilidade de vitória do autor e S o valor de uma futura sentença, à luz do sistema brasileiro o autor ajuizará uma ação sempre que $pS > ca + (1 - p)(cr + cj)$, pois o autor arcará com os custos de seu próprio advogado (ca) independentemente do resultado da sentença final, mas os demais custos (cr + cj) apenas lhe serão imputados em caso de derrota¹¹⁹.

Uma conclusão necessária à luz do exposto até aqui é a de que a regra inglesa sempre gerará mais litígios que a regra brasileira. Essa inequação pode ser reduzida a condição necessária e suficiente jamais se realizará. O motivo lógico subjacente à demonstração matemática é bastante simples: como já afirmado, no Brasil, salvo nos casos de assistência pela Defensoria Pública, o autor sempre terá de arcar com os custos do seu advogado, não

¹¹⁷ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 28. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹¹⁸ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 44. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹¹⁹ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 44. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

podendo transferi-lo para o réu em caso de vitória. Isso, por si só, é um desestímulo ao ajuizamento de demandas que torna a regra brasileira peculiar em relação à inglesa¹²⁰.

Fux descreve que existe ainda a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça, caso em que fica suspensa a exigibilidade das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais da parte vencida que for beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC/2015). Quando as partes são agraciadas com a gratuidade de justiça, o que, em alguns Tribunais do Brasil, ocorre em mais de 80% (oitenta por cento) dos casos (segundo o relatório Justiça em Números 2019 do CNJ), o modelo de custos de litigância segue basicamente a regra americana, com cada parte arcando com suas próprias despesas (como os honorários contratuais do advogado, se a parte não for representada pela Defensoria Pública, e os custos extrapatrimoniais, v.g. a ansiedade e a angústia) e o Estado custeando o restante¹²¹. A peculiaridade, no caso da gratuidade, é que a maior parcela dos custos de litigância é transferida para o Estado, de modo que as partes assumem despesas individuais reduzidas em caso de uma ação judicial. No âmbito dos Juizados Especiais cíveis e fazendários, há isenção de custas para as partes em primeiro grau de jurisdição, hipótese em que também se aplica a regra americana.

Gico Jr. e Arake citados por Fux, fazendo menção a estudo empírico segundo o qual as ações em que a gratuidade de justiça não foi concedida tiveram sucesso com frequência 116% maior que aquelas em que ocorreu a concessão do benefício, concluem: a gratuidade de justiça não tem apenas viabilizado casos em que as condições financeiras do litigante tornariam proibitivas o ajuizamento de uma ação, mas também funcionado como fator de estímulo a ações frívolas¹²².

Em resumo, a argumentação econômica desempenha um papel importante na promoção do acesso à justiça, ajudando a identificar os desafios financeiros que as pessoas enfrentam ao acessar o sistema legal e propondo soluções para tornar a justiça mais acessível e equitativa.

¹²⁰ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 44. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹²¹ FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 28. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

¹²² FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 45. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

4. (IM) POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ DA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA

A concessão da gratuidade da justiça, sob a interpretação legislativa, depende das leis e regulamentos específicos de cada jurisdição. Em geral, as leis prevêm critérios para determinar se uma parte tem direito à gratuidade da justiça, levando em consideração fatores como a situação financeira da parte, o valor da causa e outras circunstâncias.

Assim, a interpretação legislativa pode variar, mas normalmente se baseia no princípio de acesso à justiça para garantir que pessoas que não têm recursos financeiros para arcar com as despesas do processo judicial possam participar do sistema legal. Com isso, a avaliação da elegibilidade para a gratuidade da justiça geralmente envolve uma análise da situação financeira do autor do processo, além de outros fatores, de acordo com as leis locais. Isso pode incluir a renda, o patrimônio, o valor da causa e outras circunstâncias específicas do caso

4.1. APLICAÇÃO DA LEI

A aplicação da lei refere-se ao processo de fazer cumprir as leis e regulamentos estabelecidos por uma autoridade legal, como o governo ou o sistema judicial. Isso envolve garantir que as leis sejam obedecidas e que as consequências apropriadas sejam aplicadas em caso de violações.

Nesse sentido, a aplicação da lei para determinar a elegibilidade e conceder o benefício da gratuidade da justiça envolve a análise das circunstâncias legais e financeiras de um indivíduo ou parte em um processo judicial, de acordo com as leis e regulamentos locais.

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social¹²³.

¹²³ MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alisson. **Hermenêutica e aplicação do direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 71. *E-book*. (Coleção Fora de Série). Acesso restrito via Minha Biblioteca.

Os juízes, oriundos do povo, devem ficar ao lado dele, e ter inteligência e coração atentos aos seus interesses e necessidades. A atividade dos pretórios não é meramente intelectual e abstrata; deve ter um cunho prático e humano; revelar a existência de bons sentimentos, tato, conhecimento exato das realidades duras da vida.

Em resumo: é o magistrado, em escala reduzida, um sociólogo em ação, um moralista em exercício; pois a ele incumbe vigiar pela observância das normas reguladoras da coexistência humana, prevenir e punir as transgressões das mesmas.

Quanto melhor souber a jurisprudência adaptar o Direito vigente às circunstâncias mutáveis da vida, tanto menos necessário se tornará pôr em movimento a máquina de legislar. Até mesmo a norma defeituosa pode atingir os seus fins, desde que seja inteligentemente aplicada¹²⁴.

Com prescrever ao juiz, ora implícita, ora explicitamente (Código Civil, antiga Introdução, arts. 5º e 7º, hoje 3º e 4º), que, em determinados casos, recorrer à equidade, ou aos princípios gerais do Direito, de certo modo o elevam às funções de legislador; o mal possível, daí resultante, seria menor do que o anterior, causado pela antiga prática de sobrestar no julgamento do feito e esperar, em França – pelo référé às câmaras, no Brasil – pela interpretação autêntica, ou, o que era mais usual, e pior, pelo Aviso de um Ministro. Antes o arbítrio regulado, circunspecto e tímido, de magistrados, sujeito à revisão por um tribunal superior, do que o apelo a um poder independente, político, e mais ou menos apaixonado. A autonomia do pretório, ao aplicar a lei, prevaleceu como um penhor de celeridade e retitude na distribuição da justiça¹²⁵.

Os próprios Códigos revelam ter sido reconhecida a impossibilidade de tudo especificar e prescrever; porquanto deixam ao alvedrio do julgador o apreciar inúmeros motivos de demanda, ou de escusa; por exemplo, quando se referem a boa ou má-fé; equidade; força maior; moral; bons costumes, imprudência, ou imperícia.

Assim, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, como defensores públicos ou o sistema judicial, têm o papel de avaliar essas informações e tomar decisões com base nas leis e regulamentos locais; pois a ideia é garantir que as pessoas que não têm recursos financeiros para arcar com os custos judiciais tenham acesso à justiça, conforme previsto pela legislação vigente em sua jurisdição.

¹²⁴ MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alisson. **Hermenêutica e aplicação do direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 72. *E-book*. (Coleção Fora de Série). Acesso restrito via Minha Biblioteca

¹²⁵ MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alisson. **Hermenêutica e aplicação do direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 73. *E-book*. (Coleção Fora de Série). Acesso restrito via Minha Biblioteca

4.2 BEM COMUM

O "bem comum" é um conceito fundamental na aplicação da lei e na administração da justiça. Refere-se ao interesse e benefício da sociedade como um todo, em oposição aos interesses individuais ou privados. Quando a lei é aplicada, o objetivo é alcançar o bem comum, garantindo a ordem, a justiça e a equidade na sociedade.

As autoridades encarregadas da aplicação da lei têm a responsabilidade de equilibrar os direitos individuais com o bem comum. Isso significa que, ao fazer cumprir as leis, as autoridades devem considerar como suas ações afetarão a sociedade em geral, buscando promover a segurança, a igualdade, a proteção dos direitos e o funcionamento adequado das instituições.

Portanto, a aplicação da lei não se limita apenas a punir violações, mas também a promover o bem-estar e a harmonia da sociedade como um todo, garantindo que os interesses coletivos sejam atendidos em consonância com os princípios legais e éticos.

O presente estudo sobre o Princípio do Bem Comum, que é um dos temas centrais da Ética Social, será feito sob a perspectiva filosófica aristotélico-tomista,

A alma do Bem Comum é a Solidariedade. E a solidariedade é o próprio princípio constitutivo de uma sociedade realmente humana, e não apenas aristocrática, burguesa ou proletária. É um princípio que deriva dessa natureza naturaliter socialis do ser humano. Há três estados naturais do homem, que representam a sua condição ao mesmo tempo individual e social: a existência, a coexistência e a convivência. Isto vale para cada homem, como para cada povo e cada nacionalidade." (Cfr. LIMA, Amoroso Alceu, in Introdução à encíclica "Mater et Magistra" do Papa João XXII. Li vraria José Olympio Editora, Rio de Janeiro: 1963, tradução do Prof. Luiz José de Mesquita)¹²⁶.

Na filosofia platônica o "bem-comum é, assim, sempre, o bem máximo de cada ser humano, mas em integração sinfonia como o bem máximo, possível e real, de todos os outros, em acto, em cada instante", sendo esse o "fundamento metafísico da dimensão política da realidade humana. A política nasce da necessidade que cada indivíduo humano tem de bens que não pode, por si só, adquirir"¹²⁷.

A noção de bem comum a partir da convivência na pólis é recuperada e redimensionada por Aristóteles (384 - 322 a.C.). Já no primeiro parágrafo do Livro Primeiro

¹²⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11>. Acesso em: 5 jun. 2023.

¹²⁷ PEREIRA, Américo. Da ontologia da "polis" em Platão. **Covilhã: LusoSofia - Biblioteca Online de Filosofia e Cultura**, p. 03-102, 2011. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/56971910/Pereira-Americo-Ontologia-Da-Polis-Em-Platao>. Acesso: 30 de maio de 2023.

da Política, o Filósofo de Estagira sustenta que "toda cidade é uma espécie de associação, e que toda associação se forma tendo por alvo algum bem; porque o homem só trabalha pelo que ele tem em conta de um bem", sendo que todas as "sociedades, pois, se propõem qualquer bem - sobretudo a mais importante delas, pois que visa a um bem maior, envolvendo todas as demais: a cidade ou sociedade política"¹²⁸.

“Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público¹²⁹.

Pode-se conceber que a noção de bem comum constitui-se a partir de uma constante moral, um conceito indeterminado (mas determinável) que guarda destacada relevância e ingerência na relação de integração entre os interesses individuais ou de grupos de pessoas com os interesses gerais de uma comunidade política. Ainda que a noção de bem comum possa trazer em si a ideia de negação e contraposição a interesses individuais ou corporativos, que acabariam por sucumbir aos "interesses maiores" da coletividade, um conceito moralmente legítimo de bem comum deve surgir da afirmação desse caldo de diversidades e (aparentes) contradições de interesses dos mais variados matizes e não da construção de um pensamento unitário ou da unanimidade em torno das questões de interesse coletivo ou geral¹³⁰.

Não se pode jamais esquecer que a construção da coletividade parte do indivíduo, que tem aspirações próprias e legítimas e que não podem ser ignoradas ou sufocadas pelo sentimento coletivo. O adequado balanceamento e composição desses interesses, por vezes conflitantes, parece ser o ponto de equilíbrio necessário à efetiva construção de uma comunidade política justa e capaz de alcançar aquele bem comum supremo aristotélico: a felicidade!

4.2.1 CONCEITO DE ‘BEM COMUM’

Bem Comum nada mais é do que o próprio bem particular de cada indivíduo, enquanto este é parte de um todo ou de uma comunidade: “O bem comum é o fim das pessoas singulares que existem na comunidade, como o fim do todo é o fim de qualquer de suas

¹²⁸ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2009. p. 13.

¹²⁹ CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 1, jan./abr., 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/57508/39548>. Acesso em: 4 jun. 2023.

¹³⁰ CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 1, jan./abr., 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/57508/39548>. Acesso em: 4 jun. 2023.

partes". Ou seja, o bem da comunidade é o bem do próprio indivíduo que a compõe. O indivíduo deseja o bem da comunidade, na medida em que ele representa o seu próprio bem. Assim, o bem dos demais não é alheio ao bem próprio¹³¹.

Desse modo, a ponderação dos interesses divergentes em prol do bem comum é um dos desafios centrais na administração da justiça e na aplicação da lei em uma sociedade democrática.

A noção de bem comum é a de interesse público. Ao princípio ético do bem comum corresponde o princípio jurídico do interesse público¹³².

Por esse viés, quando o sujeito que busca um bem é uma comunidade, está-se diante do que se denomina de interesse público, que aparece como a relação entre a sociedade e o bem comum que ela almeja, perseguido por aqueles que, na comunidade, estão investidos de autoridade. Cabe ao governante ou administrador público, numa sociedade politicamente organizada, promover o bem comum, externando, através de suas ações e comandos, o interesse público¹³³.

Este também poderá não se adequar ao bem comum da sociedade, quando houver descompasso entre o Direito Positivo e o Direito Natural, ou seja, a lei positiva, emanada da autoridade, vai de encontro aos direitos humanos fundamentais, inalienáveis e que não cabe ao Estado outorgar, mas apenas reconhecer, como preexistentes, como inerentes à dignidade da pessoa humana.

O bem comum deve ser levado em conta, quando diferentes interesses, de abrangências distintas, estão em conflito. Nesses casos, a aplicação da lei visa equilibrar esses interesses conflitantes de maneira a promover o bem-estar da sociedade como um todo.

O sistema legal e as autoridades encarregadas da aplicação da lei frequentemente precisam considerar como suas decisões afetarão não apenas os direitos e interesses individuais, mas também o impacto sobre a comunidade em geral. Isso requer um equilíbrio delicado para garantir que as ações tomadas levem a um resultado que seja benéfico para a sociedade e promova a justiça e a equidade.

¹³¹ CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 1, jan./abr., 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/57508/39548>. Acesso em: 4 jun. 2023.

¹³² CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 1, jan./abr., 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/57508/39548>. Acesso em: 4 jun. 2023.

¹³³ CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 1, jan./abr., 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/57508/39548>. Acesso em: 4 jun. 2023.

4.2.2 PREVISÃO LEGAL DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei n. 1.060/50 foram revogados, e passaram a ter vigência às normas da Seção IV, da lei processual, que dispõem sobre a gratuidade da justiça. Não houve modificação substancial do cenário da Lei n. 1.060/50. O novo CPC previu expressamente a possibilidade de a pessoa jurídica ser também beneficiária da gratuidade, submetendo-a, porém, à necessidade de prova.

Além de tornar mais específicas as despesas compreendidas na gratuidade da justiça, o CPC a elas agregou o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando necessária para instruir a execução e as despesas com notários e registradores, relacionadas ao processo no qual o benefício da gratuidade tenha sido concedido (§1º do art. 98).

A nova lei tornou claro que a concessão não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que, porém, ficarão com exigibilidade suspensa, podendo ser executadas se, no prazo de 5 anos após o trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixaram de existir as condições ensejadoras da concessão da gratuidade (§2º e §3º do art. 98). Estabeleceu, também, que multas impostas ao beneficiário não são alcançadas pelo benefício, cabendo seu pagamento ao final (§4º do art. 98).

Outra importante modificação foi a previsão da gratuidade parcial, antes só admitida para fins de pagamento de custas. Agora, pode haver concessão em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir o benefício na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar. Cabível, também, o parcelamento de despesas (§5º e §6º do art. 98).

4.3 CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A LUZ DA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA

A concessão da gratuidade da justiça, que permite que uma pessoa acesse o sistema judicial sem pagar as taxas judiciárias, é geralmente determinada pelas leis e regulamentos específicos de cada jurisdição. Além disso, a interpretação dessas leis pode variar e depender das circunstâncias do caso, bem como do entendimento dos tribunais. Assim, é de total relevância que ao pleitear o benefício da gratuidade da justiça, a parte ou advogado consulte as leis locais a fim de adquirir orientação legal a qual trata das condições sob as quais a gratuidade da justiça pode ser concedida em um caso específico.

Com isso, faz-se claro que a concessão da gratuidade da justiça, sob a interpretação legislativa, depende das leis e regulamentos específicos de cada jurisdição.

A concessão da Assistência Judiciária Gratuita está expressamente prevista no Novo Código de Processo Civil, artigos 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, nos seguintes termos - *in verbis*:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (BRASIL, CPC, 2015)

No caso do autor da ação, se a necessidade é preexistente ou concomitante à propositura da ação, deverá ser pleiteada na petição inicial. Se for superveniente, o pedido poderá ser formulado por petição simples durante o trâmite processual. À semelhança do autor funciona a regra para o réu: o pedido deverá ser feito na contestação se preexistente ou concomitante a esta a necessidade; se superveniente, também por petição simples. Na ocasião de haver intervenção de terceiro, na petição de ingresso deve constar o pedido de gratuidade se preexistente ou concomitante e em petição simples se superveniente¹³⁴.

Com isso, não haverá incidente processual próprio para o processamento do pedido de gratuidade de justiça, ainda que seja superveniente, conforme dita o Art. 99, no §1º do Código de Processo Civil:

“§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.” (CPC, 2015)

¹³⁴ MARTINS, José Eduardo F. de A. A gratuidade de justiça no novo código de processo civil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019. p. 200.

Feito o pedido, o juiz o apreciará e decidirá pelo seu deferimento, parcial indeferimento ou indeferimento. No caso de parcial indeferimento, a gratuidade poderá ser concedida pelo magistrado apenas para alguns procedimentos ao invés de todos ou determinar percentagem ou parcelamento menor do que o pleiteado pela , conforme se extrai do parágrafo 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil¹³⁵.

Havendo deferimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça, com efeitos ex nunc desde o seu pleito, a parte contrária poderá impugná-lo, apresentando provas de que a parte beneficiada possui recursos suficientes para arcar com as despesas judiciais, conforme o artigo 100 do Código de Processo Civil. Esta impugnação deverá ser realizada na contestação, na réplica ou nas contrarrazões de recurso, quando estiver dentro do prazo para protocolo de referidas peças. Caso o pedido seja superveniente ou formulado por terceiro interveniente, a impugnação poderá ser proposta por meio de petição simples, nos autos do próprio processo e sem suspensão de sua marcha.

Contra o indeferimento ou a revogação cabe recurso. Consoante o artigo 101 do Código de Processo Civil, se a decisão que indeferir ou revogar for interlocutória, caberá o recurso de agravo de instrumento (regra reforçada pelo artigo 1.015, inciso V do Código de Processo Civil). No entanto, se uma destas hipóteses ocorrer na sentença, então caberá o recurso de apelação¹³⁶.

Os parágrafos 1º e 2º dizem respeito somente ao recurso de apelação, não ficando isto claro na organização do dispositivo e na sua redação. Neles, é previsto que o recorrente está dispensado de recolher as custas até que o relator decida sobre a gratuidade de justiça antes do mérito do recurso, caso ele trate também de outros temas. Se a denegação ou revogação for confirmada, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso¹³⁷.

O Código de Processo Civil não disciplinou hipótese de cabimento de recurso contra a denegação da impugnação à gratuidade de justiça. De acordo com o que argumenta

¹³⁵ MARTINS, José Eduardo F. de A. A gratuidade de justiça no novo código de processo civil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019. p. 200.

¹³⁶ MARTINS, José Eduardo F. de A. A gratuidade de justiça no novo código de processo civil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019. p. 205

¹³⁷ TRINDADE, André Karam. Art. 101. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 171

Trindade,¹³⁸ Trata-se de desequilíbrio processual inaceitável, mas que é facilmente resolvido mediante o uso da interpretação conforme a Constituição: admite-se a mesma espécie recursal contra o indeferimento da impugnação que caberia ao indeferimento ou revogação da gratuidade de justiça. Assim, ao impugnante, tendo seu pleito negado, poderia se valer do recurso de agravo de instrumento se a negativa estiver contida em decisão interlocutória ou de apelação se estiver contida em sentença.¹³⁹

A gratuidade de justiça também pode ser pleiteada em grau recursal (artigo 99, parágrafo 7º do Código de Processo Civil). Nesta hipótese, a parte estará dispensada de realizar o preparo e comprová-lo, isto é, de juntar aos autos o comprovante de pagamento da taxa judiciária e do porte de remessa e de retorno dos autos, salvo este último se os autos forem eletrônicos (artigo 1.007 do Código de Processo Civil). Repete-se a decorrência lógica: se o recorrente está pleiteando o benefício, ele não terá recursos para pagar as despesas recursais do processo. Por isso, este requisito de admissibilidade do recurso deve ser afastado¹⁴⁰.

Feito o pedido, o relator do recurso deverá apreciar o requerimento. Se houver deferimento, o recurso será processado normalmente. Caso contrário, o relator deverá fixar um prazo para que o recorrente realize o recolhimento, em observância do artigo 99, parágrafo 7º do Código de Processo Civil.

¹³⁸ TRINDADE, André Karam. Art. 101. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 171

¹³⁹ TRINDADE, André Karam. Art. 101. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 171

¹⁴⁰ BRASIL. Justiça Federal. Centro Nacional de inteligência. **Nota Técnica nº 22/2019**. Brasília, 31 de maio de 2019. p. 226.

4.4 DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DO TEMA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. CRITÉRIOS. 1. Conforme a Constituição brasileira, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2. Assistência jurídica integral configura gênero que abarca diferentes serviços gratuitos, a cargo do poder público, voltados a assegurar a orientação, a defesa e o exercício dos direitos. 3. A consultoria jurídica gratuita é prestada pelas Defensorias Públicas quando do acolhimento dos necessitados, implicando orientação até mesmo para fins extrajudiciais e que nem sempre redundam na sua representação em juízo. 4. A assistência judiciária gratuita é representação em juízo, por advogado não remunerado, realizada pelas defensorias públicas e também advogados conveniados com o Poder Público ou designados pelo juiz pro bono. 5. A gratuidade de justiça assegura a prestação jurisdicional independentemente da realização dos pagamentos normalmente exigidos para a instauração e o processamento de uma ação judicial, envolvendo, essencialmente, custas, despesas com perícias e diligências e honorários sucumbenciais. 6. Nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/19, o acesso à primeira instância dos Juizados de pequenas causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente. 7. O acesso à segunda instância dos juizados, às Varas Federais e aos tribunais é oneroso, de modo que depende de pagamento ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 8. A Corte Especial, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente. 9. Rendimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. A concessão, em tais casos, exige prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. A par disso, o magistrado deve dar preferência ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual. (TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) Nº 5036075-37.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN).¹⁴¹

“O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi uma das inovações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC e tem como principal objetivo identificar processos que contenham a mesma questão de direito, para decisão conjunta.”¹⁴²

¹⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACÓRDÃO nº 5036075-37.2019.4.04.0000. Des Leandro Paulsen. Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=25200. Acesso em: 22 de nov. 2023.

¹⁴² BRASÍLIA. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/gerenciamento-de-precedentes/irdr>. Acesso: 21 no. 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRDR Nº 25 TRF4. TETO DO RGPS. PRESUNÇÕES. EMENTA. No âmbito do IRDR 25 ficou assentado que a parte faz jus ao benefício de AJG se a soma percebida está abaixo do limite teto dos benefícios da Previdência Social. Sintetizando, se o autor auferir rendimento até o teto referido, a presunção de impossibilidade do pagamento das despesas processuais é absoluta. Caso receba rendimentos acima do teto, a presunção de possibilidade é relativa, e o autor da ação poderá comprovar a existência de despesas extras que eventualmente comprometam a sua renda, a modo de permitir o deferimento da AJG com base no parâmetro estabelecido.¹⁴³

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo prevê o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da gratuidade da justiça ficarão sob condições suspensiva de exigibilidade, podendo ser executadas se, nos 5 anos após o trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira. 2. No presente caso, conforme extrato de dossiê previdenciário juntado no processo principal, a impetrante auferia renda de R\$ 6.066,57 à época do deferimento da justiça gratuita, passando a receber R\$ 10.671,08 em 03/2021. Atualmente, sua renda bruta é de R\$ 12.271,75, conforme consulta ao CNIS. 3. Diante disso, deve prevalecer o entendimento do juízo de origem, no sentido de que, com a significativa majoração da remuneração da impetrante, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme prevê o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Denegada a segurança.¹⁴⁴

TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM SEDE RECURSAL. EFEITOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMA 290/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. EMENTA. 1. Para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (§ 4º do art. 98 do CPC). No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC). 2. Comprovado que os rendimentos mensais não ultrapassam o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, é presumida a hipossuficiência. 3. O deferimento do benefício da justiça gratuita, ainda que em sede recursal, afasta a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados em sentença. Precedente desta Segunda Turma julgado pela sistemática do art. 942 do CPC (sessão virtual de

¹⁴³RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. nº 5026810-69.2023.4.04.0000. NONA TURMA - TRF4/RS. Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>. Acesso em 21 nov. 2023.

¹⁴⁴ PARANÁ. APELAÇÃO CÍVEL nº 5015178-91.2020.4.04.7003. SEGUNDA TURMA. Relator Rodrigo Becker Pinto. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br. Acesso em: 20/11/2023.

03/04/2023 a 13/04/2023). Extensão que decorre da circunstância de o título ainda não se encontrar plenamente constituído e, portanto, de estar suscetível às alterações promovidas em sede recursal, ante o efeito devolutivo da apelação. 4. A ação de embargos de terceiro objetiva a defesa tanto da propriedade quanto a posse legítima de patrimônio construído em ação judicial (art. 674 do NCPC), e que pertenceria a terceiro alheio ao processo em que esta construção ocorreu. 5. Em matéria de prova, constitui ônus da parte embargante comprovar ser legítima possuidora do bem que visa resguardar (art. 373, do CPC). 6. Nos termos do enunciado do Tema 290 - STJ, "Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". 7. Não comprovada inequivocamente a posse em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, e considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a inexistência de notícias nos autos de que houve reserva de valores pela parte executada para pagamento do débito tributário, impende reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução. 8. Reconhecida a ocorrência de fraude à execução, não há falar em impenhorabilidade de bem de família.¹⁴⁵

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO, REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTAURAÇÃO DO AMBIENTE DEGRADADO. EXÍGUO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DECIDIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMENTA. 1. A gratuidade da justiça é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo, presumindo-se verdadeira a declaração de necessidade do benefício, sendo suficientes os documentos presentes nos autos, inclusive declaração de pobreza anexada junto à apelação, razão pela qual se concede a Gratuidade de Justiça ao réu. 2. Sentença que determina a completa demolição das edificações situadas na área, contendo uma construção residencial, muro de arrimo e demais intervenções, como muros, pisos, trapiches, etc, inclusive realizando a destinação ambientalmente adequada dos entulhos provenientes do ato; Promoção dos atos necessários à regeneração dos danos ambientais decorrentes da ocupação irregular, plantando espécies nativas por toda a área antes ocupada, segundo orientações dadas pelo IAP, encarregando-se de sua proteção até que atinjam a idade adulta; Pagamento de indenização a título de dano moral coletivo em R\$ 20.000,00, sobre sobre o qual incidirão, da data da sentença, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-e. O valor da indenização dos danos extrapatrimoniais deverá ser destinado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente ou outro que venha a sucedê-lo e aplicado em programas de conservação e/ou recuperação ambiental desenvolvidos no Rio Paranapanema. 3. A sentença deverá ter cumprimento imediato. De efeito, intimada da sentença, deverá a parte ré providenciar o cumprimento dos itens "a" e "b". O prazo para cumprimento será de 60 dias úteis a contar da intimação para demolição completa e plantão de espécies nativas. 4. O apelo comporta provimento quanto à fixação de indenização por danos morais coletivos, que é descabida no presente caso, seja porque não houve verdadeiro abalo moral a uma coletividade, seja porque será demolido o imóvel, de

¹⁴⁵ PARANÁ. APELAÇÃO CÍVEL nº 5015178-91.2020.4.04.7003. SEGUNDA TURMA. Relator Rodrigo Becker Pinto. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br>. Acesso em: 20/11/2023.

¹⁴⁷ APELAÇÃO CÍVEL. Nº 5001265-17.2017.4.04.7013. Relator ROGERIO FAVRETO e MARGA INGE BARTH TESSLER. TERCEIRA TURMA. TRF4. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2023.

forma que reparação in natura torna despicienda a indenização em dinheiro. 5. foge à proporcionalidade e à razoabilidade a imposição do prazo de apenas 60 dias úteis para demolição e remoção do entulho no caso concreto. 6. Impõe-se a reforma da sentença para que o prazo seja aumentado para seis (6) anos a partir do trânsito em julgado deste acórdão.¹⁴⁷

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que a previsão de regras específicas sobre a gratuidade de justiça no Código de Processo Civil representa um grande avanço no tratamento da matéria. Há um acréscimo significativo na segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade das decisões, que têm um suporte legislativo consistente para o deferimento ou não dos pleitos.

No presente trabalho foram apresentadas fundamentações teóricas por meio de um vasto conteúdo extraídos de livros, artigos científicos, revistas jurídicas, relacionado a temática. Desse modo, foi demonstrado o aspecto histórico do fenômeno da justiça gratuita dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seguido dos aspectos gerais desse instituto, posteriormente os requisitos objetivos para sua concessão e por fim uma análise acerca da responsabilidade civil nos casos de pedido indevido do benefício da justiça gratuita.

O desenvolvimento do presente trabalho acadêmico permitiu analisar diversos aspectos quanto à gratuidade da justiça, seus requisitos legais, bem como os requisitos que a jurisprudência tem admitido e as consequências do abuso deste benefício.

No presente estudo, foi possível determinar sobre o conteúdo histórico dos da justiça gratuita que teve as primeiras manifestações na década de 1840 até os dias atuais com o advento do Código de Processo Civil. Logo em seguida uma análise sobre a existência de uma diferença entre assistência judiciária gratuita e gratuidade da justiça.

Em suma, verificou-se que diariamente os tribunais têm se posicionado a ofertar melhores interpretações para a temática. Mas conforme toda legislação, para acompanhar a contemporaneidade, ainda precisa crescer legislativamente. Assim, a luta é árdua por um país que proteja os interesses ambientais.

Portanto, resta evidente que mesmo sendo um direito disponibilizado constitucionalmente ainda se fazem necessários a fixação objetiva de parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita, a fim de inibir as práticas de má-fé, bem como,

que sejam implementadas formas iniciais para que os juízes de prontidão já verifiquem as condições da parte, não bastando apenas a Declaração de Hipossuficiência.

REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Anselmo Pietro. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.89, n.778, p. 42-58, ago. 2000. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38773>. Acesso em: 8 abr. 2023.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2009.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de M. **Processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento verificado. São Paulo: Saraiva, 2020. Sinopses Jurídicas, v. 11. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BARROSO, Luís R. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 138. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2023.
- BRASIL. Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. **Nota Técnica nº 22/2019**: gratuidade judiciária. Brasília, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-deestudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-22-2019-2013-gratuidadejudiciaria>. Acesso em: 3 jun. 2023.
- BRASIL. Justiça Federal. Centro Nacional de inteligência. **Nota Técnica nº 22/2019**. Brasília, 31 de maio de 2019. p. 226.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília, DF: STF, 28 jun. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stjrevista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.
- COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e Interpretação das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 182.
- COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita**: acesso à justiça e carência econômica. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 157-158.

CRISTÓVAM, José Sergio da Silva. Sobre a noção de bem comum no pensamento político ocidental: entre becos e encruzilhadas da dimensão ancestral do moderno conceito de interesse público. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 6, n. 1, jan./abr., 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/57508/39548>. Acesso em: 4 jun. 2023.

ELTZ, Magnum K F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; DUARTE, Melissa F. **Hermenêutica e argumentação jurídica**. São Paulo: Grupo A, 2018. p. 37. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERREIRA, Flávia Elaine Soares. Da política pública de inclusão jurídica dos hipossuficientes: da criação da defensoria pública ao atendimento mediante convênios. *In*: BRITO, Jaime D.; JANINI, Tiago C.; OLIVEIRA, Moacyr Miguel de (org.). **Responsabilidade do estado**. Jacarezinho, PR: UENP, 2018. p. 104-118. *E-book*. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2018/responsabilidade-do-estado.pdf#page=104>. Acesso em: 3 jun. 2023.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Barueri, SP: Manole, 2015. p. 161. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 35. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997. p. 274

GONÇALVES, Igor Portela; MESTRINHO, Fernando Figueiredo S. A relevância da defensoria pública no estado democrático de direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 8, n. 11, p. 335–352, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7536. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/7536>. Acesso em: 3 jun. 2023.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e hermenêutica jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 75. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da. Hermenêutica jurídica: primeiras impressões. **Jornal Jurid**, [s. l.], 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/hermeneutica-juridica-primeiras-impressoes>. Acesso em: 4 jun. 2023.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assistência jurídica gratuita popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 86

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assistência jurídica gratuita popular no Brasil: marcos teóricos, formação histórica e perspectivas**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.87-88.

MARCACINI (1993) *apud* TARTUCE, Fernando; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 236, out., 2014.

MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11>. Acesso em: 5 jun. 2023.

MARTINS, José Eduardo F. de A. A gratuidade de justiça no novo código de processo civil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 203-229, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos; MARCARO, Alisson. **Hermenêutica e aplicação do direito**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Coleção Fora de Série. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MAZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Manole, 2010. p. 71. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual da advocacia cível: como advogar com o novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2016. p. 86. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEDON, Nelson Rodrigo. **Geografia e movimentos sociais: dos primeiros estudos à abordagem socioterritorial**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

PEREIRA, Américo. Da ontologia da "polis" em Platão. **Covilhã: LusoSofia: Biblioteca Online de Filosofia e Cultura**, 2011. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/56971910/Pereira-Americo-Ontologia-Da-Polis-Em-Platao>. Acesso: 30 maio 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 598. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 277. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SARMENTO, Daniel. 21 Anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a Experiência Constitucional Brasileira sob a Carta de 1988. **DPU**, Brasília, n. 30, nov./dez., 2009. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/667/1/Direito%20Publico%20n302009_Daniel%20Sarmiento.pdf. Acesso em: 2 jun. 2023.

SILVA, Caroline Costa. Hermenêutica Jurídica. **Jusbrasil**, [s. l.], 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hermeneutica-juridica/333671994>. Acesso em: 2 jun. 2023.

SILVA, Ticiano Alves e. Gratuidade da justiça no novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Novo CPC: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. cap. 7. p. 805-824. p. 806.

SILVA, Túlio Macedo Rosa E. **Assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à justiça**. Portugal: Grupo Almedina, 2020. *E-book*. p. 278-279. Acesso restrito via Minha Biblioteca. p. 275.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Novo CPC: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2015. cap. 5. p. 769-786. p. 771

TRINDADE, André Karam. Art. 101. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 171

TRINDADE, André Karam. Art. 101. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 171

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOSGRAU, Clayton. Parte deve comprovar insuficiência de renda para ficar isenta de custas judiciais, decide TRT-12. **Portal TRT 12**, Florianópolis, 27 out. 2022. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/parte-deve-comprovar-insuficiencia-de-renda-para-ficar-isenta-de-custas-judiciais-decide>. Acesso em: 3 jun. 2023.